

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**AS GRADES DOS GÊNEROS:**

**O CÁRCERE E A NEGAÇÃO DE DIREITOS DOS TRAVESTIS E MULHERES  
TRANSGÊNERAS**

Renata Evaristo Tomiazzi

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**AS GRADES DOS GÊNEROS:**

**O CÁRCERE E A NEGAÇÃO DE DIREITOS DOS TRAVESTIS E MULHERES  
TRANSGENÊRAS**

Renata Evaristo Tomiazzi

Monografia, apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Larissa Aparecida Costa.

**AS GRADES DOS GÊNEROS:  
O CÁRCERE E A NEGAÇÃO DE DIREITOS DOS TRAVESTIS E MULHERES  
TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador Larissa Aparecida Costa

---

Prof. Ana Carolina Paes Greco

---

Prof. Carla Destro

*“Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre”.*  
(Simone de Beauvoir).

## DEDICATÓRIA

*À Gislaine.*

Minha mãe, minha rocha e melhor amiga.

Esse momento jamais existiria sem você

Com todo amor do mundo.

## AGRADECIMENTOS

Na elaboração desse trabalho me deparei com diversas barreiras e dificuldades, cheguei a acreditar que não conseguiria chegar ao final. Mais de uma vez. Mesmo em todos os momentos de dúvida, de tristeza, de crises de ansiedade, de autocrítica que me desmotivavam, o amor sempre me puxou de volta para o meu eixo. Amor dos meus pais, da minha família, dos meus amigos. Então agradeço primeiramente a Deus, pois o que mais seria Ele senão o amor, senão as coisas boas que nos cercam, senão toda a força gravitacional, acima da compreensão de qualquer mente humana; senão a razão para a existência de tudo e todos.

Agradeço a meus pais, que sempre tiveram (e têm) crença absurda em mim, obrigada por me mostrarem que existe um mundo lindo e desconhecido a ser desbravado, mas que quando eu estiver cansada, sempre terei um lar em vocês para retornar. Agradeço por todo o incansável incentivo, por todas as conversas acalentadas com café forte e palavras tenras, obrigada pela rigidez, quando foi necessária, obrigada por ser serem essas pessoas fortes e destemidas nas quais eu me espelho todos os dias e rogo ao universo um dia ser metade do que vocês são. Obrigada, acima de tudo, por todo o amor incondicional, pelos anos de vida abdicados em meu favor, obrigada por todas as noites mal dormidas, obrigada por toda a dedicação, obrigada! Meu coração resplandece de gratidão e amor, eu não teria chegado ao fim dessa jornada, se não fossem teus passos juntos aos meus. Eu amo vocês, infinitamente e incondicionalmente. E mais uma vez, obrigada.

Sou profundamente e eternamente grata a minha orientadora, Larissa Aparecida Costa, da qual foi fundamental para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho, exemplo de profissional e de ser humano, que me guiou e aconselhou durante todo o processo de elaboração deste estudo. Obrigada por toda paciência e compreensão, obrigada pelos conselhos e avisos sobre as dificuldades que viria a enfrentar pela frente que tanto me ajudaram nos momentos de bloqueio criativo e de desespero, jamais saberei expressar o quanto sua presença foi importante no final deste curso, e o quanto me agregou como acadêmica e como pessoa.

Agradeço imensamente ao doutor Rodrigo Manoel Carlos Cilla, exemplo de profissional do qual tenho a honra de ser estagiária, por todo o suporte

intelectual que me dirigiu ao longo deste ano, pelas palavras de apoio e incentivo, pela total compreensão e ajuda diante às minhas dificuldades acadêmicas. Nutro profundo respeito e admiração pelos acréscimos profissionais que tão gentilmente me agraciou, jamais serei capaz de agradecer o suficiente por isso.

Não posso deixar também de agradecer ao doutor Sandro Marcos Franzoi, exemplo de humildade e educação, que me acolheu como estagiária voluntária e tão pacientemente me ensinou os primeiros passos da prática do ofício que venho estudando. Obrigada pela dedicação, empenho e principalmente pela paciência, serei eternamente grata por todo conhecimento agregado.

À meu primo Caio, com quem nutro uma afeição de irmandade, obrigada por ser sempre tão alegre e me trazer paz, agradeço imensamente por ter alguém tão especial como você, que, sem dúvidas, foi fundamental para a conclusão dessa graduação.

Gostaria de dirigir um agradecimento especial à Guilherme, meu melhor amigo de infância, com o qual compartilho o final de mais uma jornada, e o início de uma nova etapa. Acredito que nem todas as palavras do mundo seriam suficientes para expressar meu amor e a minha gratidão, obrigada por estar sempre presente, por toda contribuição direta e indireta neste trabalho, obrigada por fazer parte da minha vida, e acima de tudo, obrigada por ser tão você.

Agradeço à Eduarda, minha prima, melhor amiga e confidente, por todo o carinho, por todas as nossas profundas conversas e apoio mútuo, obrigada por sempre me trazer uma palavra de amor, por sempre me erguer quando as coisas não estão boas, por estar sempre aqui, mesmo há centenas de quilômetros, eu amo você.

À Felipe, com todo meu amor e gratidão, por ter entrado na minha vida e causado uma profunda e significativa mudança. Agradeço por toda paciência, por toda ajuda, por todo alento, por nunca me deixar desanimar, sou grata pela sua presença na minha vida, por ser esse companheiro de todas as horas, até mesmo quando elas são as piores, obrigada por nunca ter desistido de mim.

Agradeço à minha irmãzinha Maria Eduarda, por toda companhia, por me obrigar a escrever quando eu já não aguentava mais, por sempre me animar com um abraço e sempre compartilhar minhas alegrias e conquistas. Sou grata por todos os incontáveis favores, por todas as risadas e por todo o carinho, amo você, incondicionalmente.

Agradeço também ao meu irmão Lucas, por todas as caronas à faculdade, por todo o companheirismo, obrigada pelo seu apoio e carinho.

Sou grata aos meus avós Anselmo, Josefina, Marcia e Júlio, pela família que tenho, por serem pessoas tão maravilhosas, por todo o amor e incentivo, que sempre enchem meu coração de felicidade. Gostaria de agradecer em especial à minha avó Marcia, com quem desde muito pequena tenho profunda ligação, obrigada pelas melhores férias da minha vida, por todo o carinho, e por essa imensidão de amor que não cabe dentro de mim, você é o amor da minha vida.

Agradeço também a minha tia Josilene, meus primos Gabriel e Giovana, que estão sempre torcendo por mim, e mesmo de longe, nunca deixaram de expressar afeto, agradeço a todos vocês, com todo meu amor e carinho.

Agradeço ainda, a minha tia Juliana, sempre tão amiga, sempre tão presente, por toda a ajuda, conselhos e puxões de orelha, por sempre me ouvir e acalmar, você foi essencial nessa jornada N.E.O.Q.E.A.V.

Agradeço a Natalia, minha prima e amiga de infância, que me ajudou diretamente neste trabalho. A vida tem uma maneira peculiar de direcionar suas correntes, e não importa o quanto nossos trajetos se separem, serão sempre paralelos. Estarei torcendo por ti, independentemente de onde você esteja, com quem você esteja, e quem você seja, eu amo você.

Por último, e não menos importante, agradeço também as minhas primas Luciana e Fabiana, as quais me espelho e admiro. Obrigada por todo o encorajamento, por todo o estímulo e por acreditar em mim, minha sincera gratidão.

## RESUMO

A presente pesquisa, por meio do método dedutivo, visa analisar a situação das reclusas transexuais e travestis, diante do contexto de grave lesões aos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. As unidades prisionais são caracterizadas por um ambiente extremamente hostil e mostra-se especialmente lancinante e desafiador à minoria que este trabalho aborda. Uma vez encarceradas, essas mulheres transgêneras e travestis têm direitos ligados à identidade, dignidade e personalidade violados. Adotando-se como referencial teórico os estudos de Michel Foucault e Juliana Borges, cumpre desnudar a negação de direitos e a condição de invisibilidade associada à figura feminina negra no ambiente carcerário nacional e o adestramento dos corpos para o cárcere. Para melhor compreensão do assunto e como se situa no meio social, fez-se uma breve pesquisa quanto à discriminação infligida a esses sujeitos de direitos e as garantias conquistadas ao longo dos últimos anos, dentro e fora do cárcere, enquanto condição indispensável para o pleno gozo dos direitos e garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** Sistema Carcerário. Transexuais. Travestis. Invisibilidade. Dignidade Humana.

## **ABSTRACT**

The present research, through the deductive method, aims to analyze the situation of transsexual and transvestite inmates, given the context of serious violations of fundamental rights in the Brazilian prison system. Prison units are characterized by an extremely hostile environment and are especially luring and challenging to the minority that this work addresses. Once incarcerated, these transsexual women and transvestites have rights linked to identity, dignity and personality violated. Adopting as theoretical reference the studies of Michel Foucault and Juliana Borges, it is necessary to deny the denial of rights and the condition of invisibility associated with the black female figure in the national prison environment and the training of the bodies to the jail. For a better understanding of the subject and how it is situated in the social environment, a brief survey was made on the discrimination inflicted on these subjects of rights and the guarantees conquered during the last years, inside and outside the prison, as an indispensable condition for the full fundamental rights and guarantees.

**Keywords:** Prison system. Transsexuals. Travestis. Invisibility. Human dignity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. A DIALÉTICA DA EXCLUSÃO SOCIAL E CONTROLE SOCIAL</b> .....	13
2.1 Simbolismo Penal e as Funções da Pena .....	17
2.2 A Dignidade da Pessoa Humana e Sistema Prisional .....	22
2.3 Binarismo Sexual no Cárcere Brasileiro .....	24
<b>3. CÁRCERE E GÊNERO</b> .....	26
3.1 A Transexualidade e a Travestilidade no Cárcere .....	30
3.2 Premissas conceituais e invisibilidade social .....	37
3.3 Normas Protetivas .....	43
<b>4. AS CONDIÇÕES DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS</b> .....	47
4.1 A Violência das Unidades Prisionais .....	52
4.2 A Saúde e educação no cárcere .....	57
4.3 O Cárcere e os Efeitos do Aprisionamento .....	62
<b>CONCLUSÃO</b> .....	66
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	69

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre acerca das mulheres transgêneras e travestis em face ao sistema carcerário, onde são depositadas sem qualquer respeito aos seus direitos ou atenção aos cuidados que advém de sua condição, nos remontando a um sistema carcerário primitivo, que não se preocupava com os indivíduos, mas apenas com a justiça retributiva.

A pena privativa de liberdade, por vezes não atende as condições mínimas à dignidade da pessoa humana, fato que pode se acentuar em face aqueles indivíduos que não conseguem se adequar as imposições de gênero heteronormativas atuais. Em face as mulheres transgêneras e travestis, além da inexistência de um estabelecimento condizente com o seu gênero, não abrangido pelo sistema binário que individualiza e segrega os indivíduos em razão do órgão genital, o preconceito e exclusão social se agravam quando do ingresso ao cárcere, que se traduz um ambiente predominantemente masculino.

A rejeição do diferente e a rejeição a ideia de que os indivíduos poderiam ter uma identificação perante a sociedade, divergente daquela que o sexo biológico impõe, cria uma dupla punição dentro de um sistema que já neutraliza e despreza os indivíduos considerados indesejados pela sociedade. Desta forma, são corriqueiras as expressões dessa rejeição e preconceito por parte dos outros detentos e até mesmo dos representantes do Estado ao praticarem condutas, ou deixar que elas aconteçam, em razão de suas convicções pessoais que açoitam aqueles que sofrem com a violência institucionalizada.

Nosso sistema carcerário atual é baseado no referido sistema progressista, de uma forma, teoricamente, mais especializada, garantista. A Constituição Federal traz em seu corpo diversos direitos para a aplicação e o cumprimento da pena, no entanto três deles se tornam imprescindíveis para que a privação de liberdade institucionalizada se dê de maneira legal, respeitando a dignidade da pessoas humana. Mas na prática são desrespeitadas, ferindo garantias e direitos dos aprisionados, em especial de mulheres transgêneras e travestis, que são deixadas de lado devido a inobservância aos cuidados que a sua condição detém.

O sistema carcerário é refém da seletividade da criminalização, as mulheres, especialmente as negras (sejam elas cisgênero ou transgêneros)<sup>1</sup>, são deixadas de lado na esfera penal, em vista que o sistema punitivo, como um todo é projetado pensando na medida sancionatória por transgressões penais cometidas pelos homens.

Assim, a inserção no âmbito do cumprimento da pena, depositam este grupo em prisões institucionalizadas, masculinizadas e as obrigam a seguir a heteronormatividade, negando-lhes sua identidade e sua dignidade.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, valendo-se de uma ampla análise teórica, embasadas em pesquisas bibliográficas, adotando-se como referencial teórico os estudos de Michel Foucault e Juliana Borges na observância da relação da mulher com o cárcere, e na pesquisa de Guilherme Ferreira Gomes, estudando a condição específica da mulher transexual, também foram utilizados relatos de casos concretos do cenário carcerário brasileiro, extraído de reportagens, matérias e artigos sobre o tema.

Além disso, desde já, rechaçamos a ideia de que toda mulher transexual ou travesti sofra preconceitos, cerceamento de direitos e torturas dentro dos presídios, vez que não condiz com a realidade. O estudo se pautou em face a essas condições de tolhimento de direitos, o que não induz que todos os transgêneros do país que estão aprisionado sofram com as violações abordadas.

O trabalho é composto por seis capítulos, o primeiro trata desta introdução que traz o panorama geral dos temas abordados, em um segundo momento preocupou-se com a explicação genérica do cunho social que as penas e a prisão carregam, no terceiro capítulo foi discorrida a exposição dos vínculos existentes entre o cárcere e gênero. Fechando a pesquisa foram abordadas as condições do cumprimento da pena no cenário geral e em alguns pontos que valem exclusivamente ao grupo aqui estudado, seguido pelo desfecho com a conclusão.

---

<sup>1</sup> Cisgêneros: Pessoas com compatibilidade entre identidade de gênero e órgão sexual. Transgêneros: Pessoas que não possuem identidade de gênero compatível com órgão sexual biológico. Tema será abordado especificamente em tópico posterior.

## 2 A DIALÉTICA DA EXCLUSÃO SOCIAL E CONTROLE SOCIAL

Desde o primórdio das organizações houveram distinções e segregações entre os indivíduos a elas pertencentes, sendo estas sociedades divididas entre as classes dominantes e as classes dominadas, no Brasil essa relação entre classe dominante e dominada se deu com base na população eminentemente escrava, contraposta com a chegada da família real, conforme explicação:

[...]desde a colonização, a sociedade foi estabelecida através de uma cultura trazida da Europa pautada em bases religiosas que foram introduzidas pelos jesuítas. Uma profunda diferença se estabeleceu na sociedade dessa época, caracterizada pela cultura erudita e religiosa da elite culta, frente à população escrava e indígena que se dedicava ao trabalho braçal, realidade que perdurou por séculos na sociedade brasileira. (RODRIGUES. Florestan 2012, p. 17).

A ocupação do Brasil se deu única e exclusivamente em virtude da extração das riquezas naturais que eram aqui encontradas, a preocupação dos colonos era a obtenção de lucro, sem maiores reflexões acerca do que a ambição desgredida causaria aquela parcela de pessoas que serviam como instrumento para o alcance dos seus objetivos (JÚNIOR, Caio Prado. 2004, p. 23-24).

Essa relação desigual entre maiorias e minorias se sobrepõe até hoje, o passar dos anos e as evoluções sociais não foram suficientes para eliminar aquelas diferenças culturais e patrimoniais surgidas quando da colonização, RODRIGUES (2012, p. 19) ensina:

[...] nossa sociedade também é marcada por uma profunda disparidade de classes decorrente do regime capitalista de trabalho. Dessas diferenças, origina-se o fenômeno da exclusão social, que pode ser conceituado como não ter acesso aos bens necessários para satisfazer as necessidades básicas da pessoa.

LOPES (2006, p. 01) agregando a conceituação de exclusão social, a define como:

[...] um conjunto de fenômenos que se configuram no campo alargado das relações sociais contemporâneas: o desemprego estrutural, a precarização do trabalho, a desqualificação social, a desagregação identitária, a desumanização do outro, a anulação da alteridade, a população de rua, a fome, a violência, a falta de acesso a bens e serviços, à segurança, à justiça e à cidadania, entre outras.

Em que pese a exclusão social que impede o acesso aos itens supracitados se baseie eminentemente nos contratos da pobreza da população, ela pode se dar também em relação a qualquer das minorias sociais, ou seja, em qualquer daqueles grupos que não estão inseridos dentro da normalidade predominante do trato social.

Nesse contexto os estudos de RODRIGUES (2012, p. 58):

A exclusão social constitui uma forma de afastar certos tipos de pessoas da fruição de benefícios e privilégios, geralmente de ordem econômica, privando-as de proteções existentes em sociedade. Essa exclusão teria base em questões sociais não só ligadas a condições financeiras, mas também a fatores sociais, políticos, culturais, étnicos, etc. De um modo geral, exclusão social deve ser identificada como uma privação. O ato de excluir significa privar alguém de algo. Assim, podemos dizer que a exclusão social consiste em um conjunto de barreiras invisíveis que coíbem as pessoas, impedindo-as de exercer satisfatoriamente seus direitos de cidadão em uma sociedade juridicamente organizada. Retirar ou impedir o acesso ou, ainda, o exercício de direitos ou concedê-los de maneira deficiente, constitui uma das inúmeras faces da exclusão social.

Concluo que aqueles que se distinguem da massa predominante, seja pela natureza econômica, cultural, de gênero, etc., sempre sofrem perdas e dificuldades no acesso à trabalhos, cultura, educação e a integração e sentimento de pertença do indivíduo para com a sociedade em que vive. Em um primeiro momento, os indivíduos considerados destoantes eram submetidos a um procedimento de adequação, ou seja, a parcela dominante da sociedade tentava padronizar aqueles que não se identificavam com a normalidade imposta. (YOUNG, 2002, p. 15), existindo aqui uma sociedade inclusiva, ainda que de maneira deturpada.

Na modernidade, conforme explica RODRIGUES (2012, p. 58) a sociedade não tende incluir aquelas minorias que não tem acesso as garantias mínimas devido a desigualdade que carregam, mas de outra forma, excluem aquilo que não é bem visto, que não é desejado no convívio social.

Assim, atualmente, a parcela da sociedade que não coaduna com as maiorias determinantes, é submetida ao controle social, que vai desde punições e sanções por meio de atos estatais, até mesmo a sua exclusão e repúdio da sociedade a sua própria existência. (FOUCAULT, 1988, p. 215).

O tema do qual esse trabalho se debruça trata das violações de direitos ocorridas em uma parte segregada da sociedade, ao infringirem as leis e serem

inseridas dentro de um controle social institucionalizado, que as priva da liberdade como forma de controle pelo mal cometido.

Na análise das premissas que estruturam o modelo de política criminal e de privação de liberdade, cabe analisar a seletividade pautada no gênero e na raça, conforme nos coloca BORGES (2018, p.16):

O sistema de Justiça Criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassadas por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial.

O sistema punitivo enquanto estrutura formal de sujeição dos corpos frente a lesão a bens jurídicos eleitos pelo corpo social, mantém processos de seleção e marginalização da mulher negra.

Os estudos acerca do ambiente prisional na atualidade, não atinge com profundidade a intrínseca relação entre o sistema punitivo concebido perante as questões raciais e de gênero. Analisar o fenômeno punitivo na atualidade, sobretudo, por meio dos dados alarmantes da população carcerária brasileira, reclama a análise jurídica e sociológica das concepções que estruturam o Estado Brasileiro, e refletem na construção legislativa e no aparato punitivo.

Para elucidar de que maneira se dá a relação entre gênero, raça e o sistema prisional nos valemos as contribuições de Borges (2018, p.22):

São muitas as redes que vão lançando as mulheres negras no centro desse sistema. Se, primeiro, o genocídio que acometem as mulheres negras passava mais por outros âmbitos do sistema como negação de acesso à saúde, saneamento, políticas de autonomia dos direitos sexuais e reprodutivos, a violência sexual e doméstica, superexploração do trabalho, notadamente o doméstico, estas violências vão, também, se sofisticando e tomando contornos cada vez mais complexos, modificando-se do controle para o extermínio necropolítico<sup>2</sup>.

O aumento crescente dos temores sociais em relação a criminalidade e violência, exigem do ente público uma maior repressão para com os crimes cometidos, e nessa cadeia de ações e reações, o racismo que alimenta a violência que massacra as mulheres negras em situação de cárcere, provém de construções no ideário social

---

<sup>2</sup> O termo necropolítica é um conceito formulado por Achille Mbembe. Necropolitics. [tradução: Libby Meintjes] Public Culture. Duke University Press, 2003.

de que a figura do corpo negro representa perigo. Conforme nos coloca Borges (2018, p.54):

O estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos para se nutrir medo e, portanto, a repressão. A sociedade, imbuída de medo por este discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, à tortura, as prisões e o genocídio.

Sobre a utilização do racismo para atender os interesses do Estado, Foucault, (2002, p. 306) afirma:

[...] o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros, a função assassina do Estado só pode ser assegurada desde que o Estado funcione, no modo do biopoder, pelo racismo.

Para Winfried Hassemer (1995, p. 106-107), não é a violência concreta que enseja o medo e o pleito por mais repressão estatal, mas sim o medo abstrato de que algo possa acontecer:

Não é a ameaça real da criminalidade e da violência que constitui o fator decisivo para a política de segurança pública, mas sim a percepção de tal ameaça pela coletividade. Esses sentimentos de ameaça dominam a população, são canalizados para reivindicações de imediato aumento dos meios coercitivos e tornam o enfraquecimento dos direitos fundamentais, bem como, a sua erosão, pelo Estado, não só toleráveis como objecto de exigência da população.

O direito penal deixa de ter a finalidade de *ultima ratio* e passa a agir com maior repressão, apartando desejos populistas que não condizem com a reclusão do indivíduo como último recurso, de acordo com RODRIGUES (2012, p. 53), "o sistema penal é ampliado uma vez que deixa de ter uma função minimalista de tutela dos bens jurídicos mais relevantes e passa a ter uma função promocional, regulamentando temas que fogem dessa original finalidade".

A prisão, como controle social possui (ou deveria possuir) uma característica ressocializadora e de inclusão, vez que ao retirar o sujeito desviante do meio social, em última análise, sua função é reinseri-lo, ou inseri-lo na sociedade, porquanto a privação da liberdade serve não apenas para afastar o sujeito do meio social para que não volte a praticar crimes, mas especialmente para que seja a essa pessoa disponibilizada a saúde, educação, cultura, oportunidades de emprego, para

que ao voltar ao convívio em sociedade, seja uma pessoa diferente da que entrou. Todavia, essa não é a realidade observada na maioria dos casos.

O desprezo ao criminoso, sem a consideração dos fatos pretéritos que os levaram a praticar a conduta infratora, somados ao populismo do medo e desejo de punição exacerbada, transformam a prisão em uma medida de isolar aqueles que representariam um risco a sociedade, sem, contudo, considerar as obscuras consequências do aprisionamento em massa:

[...]opta-se por estratégias de neutralização das categorias sociais problemáticas, consistente no seu isolamento geográfico, baseado nas análises do *controllo attuariale*, como é o caso por exemplo do redesenhamento das metrópoles americanas.

É mister ressaltar que o cárcere, nessa nova estratégia de controle, ganha ainda mais destaque, ganhando um aumento quantitativo no seu uso, aumentando a população presa a espera de julgamento. Essa população tinha uma composição sempre mais acentuada das classes econômica e socialmente excluídas, o que evidencia o caráter seletivo dessa nova política criminal, a qual se coaduna com a própria história do cárcere atrelada ao desenvolvimento do capitalismo, que denota, desde sempre, um caráter seletivo no seu funcionamento. (VASCONSELOS. 2009, p. 360)

Assim, aqueles que sofrem com a exclusão social, são também os que mais sofrem com a repressão social dos atos *contra legem*, o sentimento comum de penalização e desprezo com esses indivíduos, levam as penas aplicadas a não atingirem os fins para os quais se destinam, bem como permitem que violações de direitos fundamentais aconteçam sem represália social.

Não há como esperar diminuição da criminalidade em um sistema que não atende aos princípios e funções da pena, e não busca atacar a origem do problema, mas tão somente neutraliza o agente transgressor, sem que seja dada qualquer atenção básica de qualidade, esperando que o simples encarceramento seja a solução do medo que assola as civilizações modernas.

## **2.1 Simbolismo Penal e as Funções da Pena**

Em face ao clamor social e midiático para que o Estado seja mais duro em suas punições, são criadas novas tipificações penais e penas mais graves aos crimes já existentes, ensejando uma falsa sensação de segurança. A esse fenômeno damos a nomenclatura de simbolismo penal, que “consiste no uso do Direito penal

para acalmar a ira da população em momentos de alta demanda por mais penas, mais cadeias, etc.” (GOMES, 2006, p. 24).

Esse simbolismo se opõe as funções da pena, vez que busca tão somente a retribuição do mal com o mal, sem a preocupação com a ressocialização do agente, é a chamada justiça retributiva, como por exemplo a Lei de Talião

Proeminente que a criação de penalizações para condutas consideradas inaceitáveis no meio se faz necessária e presente, uma vez que são importantes na manutenção da ordem social. Ao selecionar comportamentos que não podem ser coibidos com os outros ramos do direito, o direito penal chama para si a responsabilidade de penalizar quem comete condutas mais graves, que ameaçam o bom convívio comum.

Pensando nisso, as penas aplicadas tiveram sua natureza modificada ao longo dos anos, devido, principalmente, as mudanças políticas e sociais que as sociedades sofreram neste período.

A priori, a pena era tida como pura e simplesmente uma retribuição social ao mal cometido pelo agente desviante, na lição de ROXIN (*apud* GRECO, Rogério. 2013, p. 475):

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria “absoluta”, porque para ela o fim da pena é independentemente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória já é viva desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e por isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Assim, a pena vislumbra exclusivamente a retribuição de uma conduta criminosa, com o sofrimento do agente, sendo que esta seria a única finalidade da pena, sem qualquer interesse com os efeitos sociais do aprisionamento.

Embora não seja mais essa a função exclusiva da pena, conforme exara GRECO (2013, p. 475)

[...]a sociedade em geral, contenta-se com esta finalidade porque tende a satisfazer com essa espécie de “pagamento” [...] desde que a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva, de direitos ou mesmo a multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade.

Posteriormente, surge como função da pena também a preocupação em coibir crimes, e não apenas na retribuição do mal praticado.

Nesse contexto BITENCOURT (2012, p. 131):

Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenira sua prática. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir. Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos.

Essa teoria, chamada de relativa, possui quatro vertentes. A primeira, chamada de prevenção geral, recaí no coletivo social de modo abstrato, essa função é também conhecida como prevenção por intimidação, que em síntese busca reprimir a prática dos crimes lastrado na intimidação do indivíduo por medo da represália que venha a sofrer em decorrência do ato criminoso. Para HASSEMER (1993, p. 34):

Existe a esperança de que os concidadãos com inclinação para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do Direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o Direito; esperança; enfim, de que o Direito Penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade

Desta forma, há uma coação social que visa desestimular a prática dos crimes, pois o agente sabe que se praticá-los irá ser preso de acordo com a lei penal. BITENCOURT (2011, p. 90) elucida:

A teoria defendida por Feuerbach sustenta que é através do Direito Penal que se pode dar uma solução ao problema da criminalidade. Isto se consegue, de um lado, com a cominação penal, isto é, com a ameaça de pena, avisando aos membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se reagirá; e, por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada. A elaboração do iniciador da moderna ciência do Direito Penal Significou, em seu tempo, a mais inteligente fundamentação do direito punitivo. Na concepção de Feuernach, a pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos; é, pois, uma “coação psicológica” com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo. Já não se observa somente a parte, muitas vezes cruel, da execução da pena (que nesse caso serve somente para confirmar a ameaça), mas se antepõe à sua execução a cominação penal. Presumia-se, assim, que o “homem racional e calculista encontra-se sob uma coação, que não atua fisicamente, como uma cadeia a que deveria prender-se para evitar com segurança o delito, mas psiquicamente, levando-o a pensar que não vale a pena a prática do delito que se castiga”.

A existência de uma tipificação com pena cominada as condutas delituosas são consideradas prevenção negativa, ou seja, agem na psique dos indivíduos, influenciando para que os crimes não sejam praticados.

A prevenção geral positiva, por sua vez, possui o condão de integralização, de respeito a determinados valores e ao direito penal e promovendo a integração social (QUEIROZ. 2008, p. 40). ROXIN (*apud* BITENCOURT 2012, p.147) leciona:

A teoria da prevenção geral positiva propugna, basicamente, três efeitos distintos, que podem aparecer inter-relacionados: o efeito de aprendizagem através da motivação sociopedagógica dos membros da sociedade; o efeito de reafirmação da confiança no Direito Penal; e o efeito de pacificação social quando a pena aplicada é vista como solução ao conflito gerado pelo delito

Não há o intuito de combater a prática do crime, mas sim em observar valores sociais de respeito com o próximo e com a sociedade como um todo, afim de propagar esses princípios na consciência dos membros pertencentes a coletividade.

Superado o impacto da pena na coletividade em abstrato, a pena possui uma função de prevenção especial, específica, individualizada em quem já praticou, ou pratica crimes. Ela também pode ser concebida no aspecto positivo e no aspecto negativo.

A função especial negativa segundo GRECO (2013, p. 476) se dirige exclusivamente para que os indivíduos que transgrediram a lei não voltem a delinquir, isso se dá por meio de sua retirada do convívio social com a segregação ao cárcere. Esse deslocamento impede que o recolhido pratique novas infrações penais, ao menos naquele meio social do qual foi retirado, o que não obsta que possa praticar condutas criminosas dentro do âmbito carcerário.

A pena também tem o fato ressocializador, que busca a eliminação do *animus* na prática de crimes, reinserindo-o no meio social, conforme bem explicita BITENCOURT (2012, p. 81) , “*a prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais*”.

Teoricamente a prisão tem caráter educativo, seja no sentido de que o infrator jamais queira praticar crimes, pelo medo de voltar a ser preso, seja pelas práticas de inserção do sujeito na sociedade, em trabalhos, no acesso à saúde e

educação, visando eliminar as chances de que queira ou precise o apenado praticar novos crimes.

Nosso ordenamento jurídico aplica uma teoria que surge da síntese entre tese e antítese das funções positivas e negativas da prevenção geral e especial, de acordo com o *caput* do art. 59 do Código Penal, indica a “*necessidade da reprovação com a prevenção do crime*” (GRECO, 2013, p. 476).

O desejo social e midiático para que se implementem mais condutas típicas e uma maior punição para os considerados delinquentes não pensam no ser humano jogado em celas superlotadas, ou mesmo ao combate da criminalidade em suas origens, a sensação de punição ao mal sofrido é saciada com o aprisionamento do indivíduo, recluso do convívio social, nas palavras de FERRAJOLI (2014, p. 97):

A política criminal que observamos na atualidade nacional furta-se do modelo garantista, eis que procura dar guarida a anseios imediatistas, oferecendo respostas e atuando em conformidade com as pressões sociais sem nem mesmo se ater a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito.

Essa manobra apazigua os sentimentos momentâneos de injustiça, medo e violência. Todavia gera mais problemas, vez que o sistema carcerário atual se encontra falido, e não está apto a concretizar as funções da pena, especialmente no que diz respeito a ressocialização do recolhido.

Temos então um cenário de depósito de pessoas que não são desejáveis no ambiente coletivo, sem, contudo, nos atentarmos para as condições em que este indivíduo é inserido, até porque o sentimento geral causado pelo sensacionalismo midiático é de desprezo aos direitos dos presos.

Discorre GRECO (2015, p. 73):

Os direitos dos presos passaram a ser tratados com repúdio. A expressão *direitos humanos* começou a ser entendida de forma equivocada, a mídia se encarregou de perverter o seu real significado. Assim, quando a população em geral ouve dizer que os direitos humanos devem ser preservados, automaticamente faz ligação entre direitos humanos e direito dos presos e, conseqüentemente passam a questionar a sua necessidade.

A ideia irrazoável de que o Estado e os direitos humanos visam proteger apenas o indivíduo que praticou o crime, deixando de lado e sem amparo a vítima e a sua família, geram uma satisfação comum na ideia de ser o agente infrator preso e submetido a tratamentos desumanos, que não guardam relação com os princípios

constitucionais e direitos fundamentais, como maneira a ser sadicamente punido pelo crime que cometeu.

## 2.2 A Dignidade da Pessoa Humana e Sistema Prisional

A dignidade da pessoa humana é um conceito aberto e de difícil conceituação, no entanto podemos entendê-la como uma característica intrínseca de todos os indivíduos, que merecem respeito a sua condição de ser humano com a efetiva garantia ao mínimo para que se viva com dignidade.

Nesse contexto discorre SARLET (2001, p.60):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade, significa, neste contexto, a atenção dos direitos fundamentais mínimos, para que ninguém seja submetido a um tratamento degradante, violador a sua imagem, ou mesmo a sua vida.

Referido princípio se irradia por todos os âmbitos do direito, refletindo-se em finalidades diversas a depender do ramo em que é aplicado. No direito penal, o princípio da dignidade da pessoa humana é norteador de diversos outros princípios que dizem respeito a aplicação da pena, bem como do direito penal em si, que visam garantir o respeito à dignidade dos indivíduos mesmo quando categorizados como infratores da ordem social (GRECO. 2015, p. 67).

A dignidade da pessoa humana, deve ser vista tanto de forma positiva, quanto negativa, ou seja, o Estado deve tanto agir para coibir situações violadoras, como se manter inerte para não agir de forma a atingir a dignidade humana do seu povo.

Não raras vezes, vislumbramos a situação de ser o Estado o principal responsável pela violação deste princípio, seja na ineficiência do sistema único de saúde, que deixa seus usuários jogados a própria sorte, sob alegação de inexistência

de recursos, seja na violenta sociedade que vivemos atualmente, ou até mesmo quando da reclusão ao cárcere dos sujeitos que cometem crimes.

Na ilustríssima lição de GRECO (2015, p. 68):

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamento, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médico, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

Ademais, não são apenas aqueles indivíduos condenados pela prática de um crime que tem sua dignidade violada, vez que atualmente 34%<sup>3</sup> da população carcerária é composta por presos provisórios, que ainda aguardam uma sentença judicial.

As atuais condições do cumprimento do cárcere não respeitam as garantias mínimas positivadas na Constituição, como será exposto ao longo deste trabalho. O atual sistema penitenciário viola propositalmente aqueles que estão sob sua guarda, e nas brilhantes palavras de Carlos E. Ribeiros Lemos (*apud* GRECO, Rogério. 2015, p. 70):

Onde não houver o respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência não foram asseguradas, onde não houver limitação do poder(...) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto arbitrário de justiça. (p. 25).

O simples fato do recolhimento do indivíduo ao cárcere não gera a violação da dignidade humana, mas sim a restrição de seu acesso a direitos fundamentais em face ao rompimento que causou na ordem social.

Ainda que seu crime tenha sido o mais horripilante e repulsivo possível, a sua dignidade intrínseca, que faz parte da sua própria existência, deve ser respeitada.

---

Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1881581-presos-provisorios-somam-34-nas-cadeias-e-custam-r-64-bi-por-ano.shtml>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018>.

### 2.3 Binarismo Sexual no Cárcere Brasileiro

O presente trabalho busca entender a relação existente entre os transtornos sexuais quando do cumprimento de uma pena restritiva de liberdade, atualmente o Sistema Carcerário Brasileiro, diante do art. 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal, ao determinar que *“a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”*, adota o binarismo sexual (homens e mulheres) como critério para a divisão dos estabelecimentos destinados aos apenados.

Ou seja, todos aqueles que são biologicamente homens, serão destinados a presídios masculinos, e aquelas biologicamente mulheres serão inseridas em presídios femininos. E assim também positiva a Lei de Execução Penal:

Art. 82. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequados à sua condição pessoal.

[...]

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação

A sociedade moderna passa por uma modificação em sua estrutura, em que “novas” sexualidades e gêneros não padronizados pela dialética heteronormativa tem ganhado voz. Relativiza-se o termo novas, vez que já se encontram presentes na história da humanidade há muito. Segundo DURIGAN e MINA (2006, p. 57-76):

A existência do travestismo é fato constante na história da humanidade. No Brasil oitocentista, encontram-se referências à prisão de travestis (a maioria homens que “vestiam de mulher”). Esse fato chama atenção, já que, por mais de três décadas, de 1853 à 1885, várias prisões foram efetuadas por esse “crime”. Tendo o catolicismo como religião oficial, a transgressão do vestir-se como o sexo oposto encontrava base de apoio no Deuteronômio 22:5 que diz: “a mulher não se vestirá de homem e nem o homem se vestirá de mulher, porque aquele que tal faz é abominável diante de Deus”.

Essa separação das penitenciárias entre homens e mulheres, gera uma violação do princípio da dignidade humana, bem como da igualdade, porquanto não se preocupa com as identificações de gêneros dessas pessoas que não podem ser

enquadradas como homens e nem tão pouco como mulheres cisgêneros, devido as peculiaridades decorrentes da transgeneridade, que fogem ao heteronormativismo.

A mazela solução do direito penal para alocar essas transexuais e travestis dentro do cárcere, se lastrou única e exclusivamente no sexo biológico que possuem. Diante disto, enseja-se um ambiente duplamente hostilizado e discriminante àqueles indivíduos que estão marcados pelo estigma do cárcere e expressam gênero eminentemente feminino, que é historicamente posto em segundo plano pelo sistema penal e carcerário.

### 3 CÁRCERE E GÊNERO

Uma das grandes problemáticas enfrentadas pelas mulheres transgêneras e travestis inseridas no sistema prisional, é a relação existente entre o cárcere e o gênero. Ao pensarmos em cárcere, sempre nos remetemos à figura masculina, pois as prisões foram pensadas por eles e para eles.

Na gênese do direito penal o gênero feminino não era visto como um risco, não representava perigo ao convívio social, pois mulheres infratoras seriam a exceção, devido a sua fragilidade e inocência, que as tornavam seres inofensivos. A esse fenômeno damos o nome de “seletividade no Processo de Criminalização”. Conforme MEDEIROS (2016 s/p):

A seletividade, por sua vez, refere-se à supremacia masculina, alimentada pela lógica da sociedade patriarcal, em que a mulher é vista como um ser inferior, e suas transgressões não são interpretadas do mesmo modo que o comportamento do homem.

Na sistemática criminal e estrutural das prisões, não há contemplação das peculiaridades em relação a questões de gênero, a mulher sempre é deixada de lado, como se seu crime não fosse tão importante, há um verdadeiro esquecimento do feminino dentro do cenário carcerário em geral.

A invisibilidade da mulher dentro do cárcere vem de tempos pretéritos, no qual era vista como um ser angelical, incapaz de cometer crimes, ou mesmo que os praticasse, não seriam tão notórios ou merecedores de atenção quanto aos atos criminosos masculinos.

Esta premissa, é, na verdade, uma construção social machista que subjuga e inferioriza o gênero feminino (e aqui não falamos apenas de mulheres cisgênero), dando-lhe menos relevância do que o gênero masculino, sem que exista qualquer razão lógica ou científica para tanto. Sobre a construção de papéis sociais Alessandro Baratta (1999, p. 21) discorre:

É a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social do trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política, e, também, através da separação entre público e privado.

Portanto, as diferenças entre homem e mulher não vem da biologia, ou de elementos intrínsecos ligados a ser feminino ou ser masculino, mas partem da ideia, da construção e padronização das características de cada um dos gêneros, que são produtos da sociedade. CASSOL (2017, p. 03) explica que “O Direito possui um caráter androcêntrico, já que se desenvolveu sob o império de conceitos masculinos, excluindo critérios de ação extraíveis dos femininos”.

Assim, foram constituídos estigmas para homens e mulheres, sendo sempre atribuído a virilidade, força física, a razão ao homem, e a ideia de sensibilidade, fragilidade, emoção à mulher (CASSOL, 2017).

Ou seja, foi disseminada a ideia de que o homem seria um ser racional, movido pela lógica, enquanto que a mulher seria irracional, movida pelas emoções, inocente, incapaz de pensar por si só, de cometer um crime.

O Direito pátrio consolidou seu aparato normativo penal em construções machistas e patriarcais, principalmente no que diz respeito a proteção da honra das mulheres, como por exemplo, o crime de sedução, revogado pela lei 11.106 de 2005, que destinava sua proteção a mulheres virgens, menores de 18 anos e maiores de 14, que eram induzidas a manter conjunção carnal, sendo elementar do tipo o aproveitamento da inexperiência ou justificável confiança no agente.

Ora, para que fossem dignas de proteção, era preciso que fossem consideradas "inexperientes", ingênuas, bobas, "puras", portanto, a mulher que não fosse mais virgem, ou "ingênuas", não merecia proteção do direito penal. Pelo contrário, era considerado quase que merecido as violações infligidas, vez que se a mulher "se desse ao respeito", não seria objeto dos homens.

Além disso, percebe-se que o código jamais criou um tipo penal para a proteção da honra do homem virgem, menor de 18 e maior de 14 anos que fossem induzidos a manter conjunção carnal, pois para essa visão misógina, a ser compreendida como o desprezo, o ódio ao feminino, a virilidade do homem impediria que fosse ele vítima de uma situação dessas, os homens não seriam ingênuos ou inexperientes a ponto de serem enganados, induzidos a manter conjunção carnal.

Não é detentor de igualdade o sistema que cria tipificações lastreado em vulnerabilidade ficta, sem ter qualquer embasamento científico, biológico mas que parte simplesmente da presunção de que mulheres são mais emocionais e ingênuas, enquanto que cabe ao homem o papel de ser racional e viril.

A desigualdade do direito penal também é observada diante da mulher não como vítima do crime, mas sim como autora. Como já dito anteriormente, durante muito tempo, elas sequer importaram para o cárcere, pois a mulher não era vista como sujeito capaz de cometer crimes, sendo essas condutas esperadas de homens.

Diante a essa dinâmica homens praticando crimes seriam consideradas práticas comuns, provindos da própria natureza masculina selvagem, enquanto que mulheres criminosas seriam uma verdadeira aberração, uma desvirtuação de personalidade, visto que a criminalidade era tida como elemento típico do masculino.

Até nos dias de hoje, a punição social recai com mais intensidade na figura feminina aprisionada do que nos homens. As mulheres são quem mais sofrem com o abandono, visitas de familiares são raras (FERREIRA, 2015, p. 255), além disso pouquíssimas mulheres recebem visitas íntimas, sendo deixadas de lado também pelos companheiros ou companheiras.

Situação essa que não se visualiza em relação a detentos homens, pois estes frequentemente recebem visitas de familiares, amigos, namoradas, filhos, etc.

Dentro de um ordenamento jurídico onde o sistema penitenciário é eminentemente masculino e pensado para homens, não raras vezes as necessidades femininas são deixadas de lado.

Por vezes é exigido, de maneira implícita, que para sobreviver ao cárcere a mulher tenha que deixar de lado sua feminilidade e adotar condutas, que lastreadas em concepções machistas, são consideradas tipicamente masculinas, como, por exemplo, ser forte, se mostrar inabalável, adotar trejeitos masculinizados, etc.

Se as mulheres cisgênero são deixadas de lado nessa dinâmica, muito mais as transgêneros, situação ainda mais agravante para aquelas que não se adequarem em nenhum dos gêneros socialmente estabelecidos.

As transgêneras sempre se mostraram irrelevantes também para o sistema carcerário, tanto é que as pesquisas realizadas pela INFOPEN fazem o levantamento da população carcerária considerando homens e mulheres, com o determinismo em razão do sexo biológico de cada um, assim as mulheres transgêneras não operadas e as travestis são incluídas de maneira genérica dentro do quadro de encarcerados masculinos, sem consideração com a identidade de gênero.

A invisibilidade dessas pessoas se denota uma grave violação aos direitos fundamentais, pois se no convívio com a sociedade elas são vítimas de

preconceito, de abandono familiar, de desrespeito, de negação do gênero com o qual se identificam, dentro do cárcere isso se torna demasiadamente pior.

Ao longo dos anos, o movimento LGBT++ se estruturou e se organizou lutando pela visibilidade e pelo reconhecimento de direitos, dos quais se destacam a redação do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor que proíbe estabelecimento de se recusarem ao atendimento com base em preconceito, a ADI 4.227, que julgou inconstitucional a vedação ao casamento homoafetivo, ensejando a permissão legal para o casamento homoafetivo e união homoafetiva, a adoção por casais homossexuais, o uso e reconhecimento do nome social, bem como o registro no documento, reconhecidos pelas Lei Federal e Lei Estadual, o benefício previdenciário de pensão por morte e auxílio-reclusão foi estendido também a casais homoafetivos, preceituado na Lei, dentre outras positivamente que são uma vitória na luta pelo conhecimento dos direitos dessa minoria. Todavia, no âmbito penal, as conquistas não se mostraram tão prósperas, vez que não contém o grau protetivo que deveriam ter, e o seu cumprimento é uma realidade em poucos presídios do país.

A falta de oportunidades e visibilidade, muitas vezes levam à uma vida de ilicitudes, como meio de subsistência, ou mesmo estilo de vida, e se longe do cárcere a violação de direitos é quase que uma situação cotidiana, como reeducandas do sistema prisional, essa realidade se agrava significativamente.

Os presídios sequer são pensados para a acolhida desse grupo, na verdade, na maioria das vezes elas são tratadas como homens, suas características de feminilidade e peculiaridade em razão da identidade de gênero são totalmente desprezadas, não são consideradas “mulheres de verdade”:

Para FERREIRA (2015, p. 182-185):

Na prisão as travestis representam a sujeição do feminino por meio de práticas consideradas subalternas. Elas e os homossexuais têm papel importante na manutenção de um sistema binário que se fundamenta, entre outras coisas, na consideração de que o lugar do masculino é do mando, e o do feminino, de ser mandado(...)

Tudo isso significa que o espaço da prisão as travestis representam identidades femininas assujeitadas; primeiro porque a ordem sexual que privilegia o masculino em detrimento do feminino apresenta essa dominação como algo natural, inevitável e necessário, fazendo com que a classe dominada aceite e internalize essa ordem (BORRILLO, 2010), e segundo, porque suas identidades de gênero travestis são *historicamente subalternizadas*, quer dizer, não representam, para o senso comum, uma identidade feminina “legítima, “pura” (...).”

Desta feita, o enfoque social e legal na condição de cárcere, é,

primeiramente, voltada aos homens, a questão das mulheres e demais gêneros se mostram subsidiárias, e sem grande repercussão ou preocupação social, legal e política.

Muito embora a conscientização em face a existência do grupo LGBT++ venha crescendo nos últimos anos, no cotidiano de presídios as formas de proteção ainda são insuficientes, a preocupação social com transgêneros está longe de ser uma prioridade.

Ainda são rotineiras as violações e violências imprimidas a este grupo no cumprimento da pena, a análise da relação entre o cárcere e as questões de gênero, com enfoque na transexualidade e travestilidade, são realidades sociais que devem ser consideradas no ambiente prisional, a fim de conceder uma tutela efetiva sob o prisma da dignidade humana.

É patente a ausência de respeito para com a identificação dessas mulheres e travestis como pertencentes do gênero feminino, seja por parte da própria administração carcerária, seja por parte dos demais detentos.

Assim a vivência carcerária que já se denota imperiosa, cria barreiras de dificuldade adicionais para sobrevivência do dia a dia daqueles que não conseguem se enquadrar na dicotomia binária do cárcere.

### **3.1 A Transexualidade e a Travestilidade no Cárcere**

Mesmo em face a restrição do direito de liberdade em razão de uma condenação penal, que obedece a todo um devido processo legal, não é dado ao Estado o poder punitivo absoluto, que venha desrespeitar ou menosprezar aqueles que estão sob sua guarda.

Também não é permitido o tratamento desigual baseado em preconceitos, de qualquer origem. O nosso ordenamento jurídico traz alguns tratamentos diferenciados em relação ao aprisionamento de homens e mulheres, afim de que se possa chegar em uma igualdade material, atendendo melhor as peculiaridades de cada um.

Todavia, essa mesma sistemática não é aplicada as mulheres transgêneras e as travestis, vez que não recebem um tratamento condizente com seu gênero.

Apenas aqueles indivíduos que se submetem a cirurgia de redesignação

sexual são considerados aptos a receberem o mesmo tratamento dado as mulheres reclusas nas penitenciárias femininas. Sobre o tema nos valem das contribuições de CAVALCANTE, (2011, p. 12):

Entende-se, assim, que prender travestis e transexuais não cirurgiados na penitenciária masculina suscita desrespeitos à dignidade da pessoa e este artigo tem por escopo colocá-las em evidência. Um exemplo simples desses embaraços é observado no cadastro de pessoas no sistema penitenciário. No presídio feminino, esse cadastro é feito com as presidiárias portando camiseta sem mostrar os seios, ao passo que no masculino não. Submeter os travestis a exposição do seu corpo constitui exemplo de como sua dignidade é desrespeitada. Constrangimentos como estes podem ser facilmente constatados nas revistas íntimas também.

A partir da condenação e da inserção das transgêneras no sistema carcerário, acontece a primeira violação concreta: a imposição da adoção de conduta masculina, e a violação de tudo que são, a negação de toda a sua história, e de tudo que sofreram para poder assumir sua identidade de gênero, conforme FERREIRA, (2014, p.100):

[...]as práticas de violência contra a identidade de gênero feminina e tal discriminação é manifestada na obrigação, por exemplo, de cortar os cabelos e vestir roupas masculinas.

É bem verdade que toda a aparência, necessidade e postura social dos transgêneros aqui estudados são condizentes com o gênero feminino, o sistema prisional ignora essa realidade e os deposita em um ambiente masculino, que perpetua a violação de personalidade e dignidade já bem caracterizados no convívio social.

Ainda dentro da problemática de inserção em presídios masculinos, está presente a negativa de vestes femininas, vez que é na forma de se vestir é que as transexuais e travestis encontram uma forte expressão da identidade de gênero, da expressão do feminino.

Mesmo os presídios que permitem trajes femininos, as roupas íntimas distribuídas são sempre masculinas, o Centro de Detenção provisória de Pinheiros II, na cidade de São Paulo, é o único no Brasil onde os transgêneros recebem roupas íntimas femininas (JUNIOR, João Batista, 2018, p. 05), a negativa de tal prática limita o alcance da feminilidade já bastante restrito, de trans e travestis dentro de presídios

masculinos. É uma maneira de se reforçar a ideia de que elas não são consideradas como mulheres perante os olhos da administração.

Nesse sentido, SESTOKAS (2015, p. 02):

O impedimento que transgêneros tenham acesso a sua adequação social e o uso de vestes de acordo com a sua identidade de gênero, é uma conduta discriminatória e uma violação à diversidade e à dignidade da pessoa humana.

Em novembro de 2017 o Conselho Federal de Direitos Humanos denunciou a situação de diversas mulheres travestis e transexuais no presídio do Distrito Federal<sup>4</sup>, no relatório de visita foi constatada a negativa de tratamento hormonal, bem como acesso a maquiagens, pinças, e barbeadores, que são permitidos em presídios femininos (MARQUES, Marília, 2017).

Além da exigência da padronização ao masculino, que ainda existe em muitos presídios, as transexuais e travestis são submetidas a exclusão e preconceito por parte dos outros detentos.

Diante da sua feminilidade, são vistas como objetos, e muito embora a maioria dos detentos não as vejam como pertencentes do gênero feminino, delegam a elas, como uma maneira de punição, funções que do ponto de vista de uma sociedade extremamente machista e misógina, são obrigações das mulheres. Segundo FERREIRA (2014, p. 76):

Também as travestis são as responsáveis por lidas consideradas por eles femininas; cuidam da limpeza geral da galeria e das roupas dos seus companheiros; são elas que precisam pensar em métodos de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis (DSTs); e são as responsáveis pela organização do alimento.

Ou seja, o reconhecimento da identidade de gênero é visto pelos outros detentos apenas sob o viés da penalização, se o indivíduo deseja ser feminino, será a ele delegadas todo o ônus que consideram ser pertinentes as mulheres, seja na realização de tarefas de limpeza, seja na satisfação de vontades pessoais dos demais homens que ali se encontram:

---

<sup>4</sup>Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/relatorio-denuncia-situacao-de-travestis-e-transexuais-em-presidios-do-df.ghtml>. Acesso em 04.10.2018

Sendo assim, para quem é preconceituoso, é ultrajante aceitar que uma pessoa designada "homem" ao nascer se "rebaixe" e queira levar a vida como uma mulher. Ou que uma pessoa tida como mulher ouse se compreender como homem. Em uma sociedade que estabeleceu e mantém categorias tão fechadas, fugir da regra é uma afronta. (GELÉDES, 2015, p. 02)

É dessa ideia de subjugar o feminino, motivado pela cultura do estupro, que a violência sexual por parte dos demais detentos contra os transgêneros se mostram corriqueira nos cárceres brasileiros.

De fato, se houvesse um maior cuidado em separar travestis e transexuais do convívio dos demais detentos a violação da dignidade sexual cairia drasticamente, ou mesmo poderia ser anulada.

Essa idealização se mostra utópica na maioria das unidades prisionais, de acordo com o Levantamento de Informações Carcerárias (INFOPEN 2014), apenas 1% dos 1.420 presídios possuíam ala específica para a população LGBT; 5% possuíam celas específicas; 8% não tinham informações sobre as alas. O restante dos 1.217 presídios, que representam 86% dos cárceres brasileiros, não possuem qualquer ala ou cela específica destinada ao grupo LGBT.

Segundo Moura e Ribeiro (2014, p.35):

A preocupação em disponibilizar espaços específicos para estes públicos, que se coaduna com uma prática adequada de triagem e classificação dos custodiados, registrou-se em algumas unidades nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Diante desta problemática, as transgêneros dividem a cela com diversos homens, que apesar de negarem a sua identidade, não pensam duas vezes antes da utilização do corpo transgênero como objeto na busca violenta por dominação e prazer. Corpos esses, que devido a sua feminilidade, são subjugados e dobrados perante a ânsia doentia de liberação de frustrações emocionais e sexuais cotidianas.

Guilherme Gomes Ferreira (2015, p. 226) relata que:

O Brasil tem por tradição prender travestis nas alas direcionadas aos homens que cometem crimes sexuais (na prisão esses homens podem ser apelidados de "duque ou "mão peluda") sob o discurso de segurança - uma vez que os presos das outras alas não aceitariam as travestis entre eles ou as violariam.

Mas a medida não impediu (e não impede) que ocorram violações sexuais e de outras ordens, para Ferreira (2015, p. 229), a segregação não era

implantada para evitar transgressões contra travestis e transexuais, mas sim para recolher as pessoas indesejáveis em um único local, ou seja, aqueles indivíduos que ninguém aceitava, por serem considerados a escória, o lixo humano.

Fernanda Falcão, mulher transgênero atuante do Grupo de Trabalho e Prevenção Positiva (GTP+), relata que quando foi presa, aos 18 anos, foi trancafiada em uma cela, juntamente com duas outras amigas transexuais e mais 100 homens, e durante um mês sofreu abusos sexuais todos os dias, fato que levou ao contágio pelo vírus HIV.

Vitória Rios Fortes, condenada por tráfico em 2009, relatou em uma entrevista a objetificação e abuso sexual sofrido no tempo de cárcere, conforme discorre KIEFER, (2014, p. 03):

Eu era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos. (...). Fiquei calada até o dia em que não aguentei mais. Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que iria morrer. Sem falar que eu tinha de fazer faxina na cela e lavar a roupa de todos. Era a primeira a acordar e a última a dormir.

A violação sexual não é o único constrangimento pelo qual essa população tem que passar, no Presídio Central de Porto Alegre há também o controle da sexualidade e da relação afetiva das transexuais. É o chefe da galeria que irá ou não permitir a relação, não é permitido que as transgêneros mantenham relações não monogâmicas e além disso, após o termino do relacionamento, a travesti precisa se “resguardar”, e respeitar um determinado tempo, antes de poderem iniciar um novo relacionamento (FERREIRA, 2015, p. 251).

A violência contra a figura transgênera ocorre também fora das celas. Somada a todas essas transgressões já citadas, muitos atos de violação de direito partem dos próprios agentes estatais. ROSA VANESSA DE CASTRO, (2016, p. 01):

Além das violações de Direitos Humanos que acometem a todos os presos brasileiros, as mulheres transexuais e travestis, nos presídios masculinos, ainda sofrem humilhações; torturas; estupros; exposição de sua intimidade a uma população diferente de seu gênero, por exemplo, a obrigatoriedade de a presa transexual tomar banho de sol sem camisa, expondo seus seios; o corte obrigatório dos cabelos femininos nos presídios masculinos; a proibição do tratamento com hormônios; a revista íntima vexatória.

Observa-se aqui o forte carga preconceituosa e misógina que os agentes

estatais levam para dentro de seus ofícios, corroborando com o sentimento de que ninguém realmente liga para essas mulheres e travestis.

Além de toda a tortura sofrida, elas ainda são alvos da exclusão social. No Presídio Central de Porto Alegre, um detento relatou que a partir do momento que se envolveu com sua companheira, que é travesti, passou a receber cara feia dos demais detentos, que deixaram de beber e comer nos mesmos pratos e canecos que ele, não fumam mais o mesmo cigarro em que o apenado põe a boca FERREIRA, RODRIGUES e AGUINSKY (2013, p. 106).

Assim, as travestis e transexuais se encontram isoladas dentro do isolamento, pois muitos homens evitam contatar ou se relacionar com elas. Por vezes, ignoram as súplicas de socorro e pedido de ajuda, assombrados pelo medo de perderem a proteção e respeito, ou sofrerem represálias, dos demais detentos.

A busca por respeito dos homens, visando garantir o mínimo de sua integridade física e inclusão, ou mesmo ao acesso de utensílios, leva as transgêneras à exposição a riscos e à prática de crimes, FERREIRA (2014, p. 107) elucida:

Certo dia, uma travesti comenta que gostaria de ser transferida para outro presídio, onde pudesse se relacionar com os outros presos. Ao ser questionada, ela explica que com o “fechamento dos acessos” (ou seja, quando os presos dos outros dois andares do pavilhão não podiam mais entrar e sair do espaço destinado às travestis ela e as outras travestis deixaram de poder servir de “Mula” para o tráfico de drogas, o que fez, ao mesmo tempo, com que perdessem privilégios e respeito dos homens. Nas palavras da própria, “antes eu era tratada a pão de ló, porque nenhum homem vai se submeter a carregar drogas dentro do corpo; mas agora eles não precisam mais de nós, então por isso ficam nos xingando, humilhando”.

Não há o respeito e nem a garantia de um cumprimento de pena atento a dignidade da pessoa humana. Embora a identidade de gênero seja um pouco difícil de ser entendida e aceita por algumas pessoas, jogar transexuais e travestis em presídios masculinos, tem as mesmas (e se não piores) consequências do que encarcerar mulheres cisgêneros com homens.

O desrespeito é patente e injustificável. Como demonstração cabal do pouco caso para com a população transgênera/travesti e a relação com a identidade de gênero, temos o Decreto Federal nº 8.727 de 28 de Abril de 2016, que garantiu a elas o uso do nome social por parte da administração pública, em todas as suas dimensões, bastando que assim fosse requerido por elas.

Em muitos presídios, mesmo em face a pedido formal e expresso pelo

uso do nome social, a vontade é ignorada, e são elas chamadas pelo nome civil, tanto por parte da administração, quanto pelos demais detentos, isso quando não são termos pejorativos para se referirem a elas. Transcreve Carolina de Assis (2017, p. 2):

[...]Presas alocadas em unidades carcerárias em Minas Gerais e São Paulo, muitas disseram ser submetidas cotidianamente a humilhações e agressões físicas por carcereiros, que se recusam inclusive a respeitar o nome social das internas, um dos direitos básicos das travestis e mulheres trans.

“A maioria xinga a gente de bicha, traveco, demônio.”

“Debocham o tempo inteiro da cara da gente, chama a gente de puta, safada, chama a gente de drogados, chama a gente de presos nojentos, ficam rindo.”

“É preso, monstro, é lixo; tô sendo sincero e realista, é isso. Nossa, eu já apanhei muitas vezes de um agente aqui.” (*apud* SANZOVO, Natália Macedo. 2017, p.?)

No trabalho acadêmico realizado por SANTOS, (2017, pg. 54)., na entrevista com o diretor do presídio do Distrito Federal sobre o tratamento nominal de mulheres transgêneras e travestis, foi relatado:

[D1]É o nome de registro. Nós ainda não temos condições de... porque aqui a gente lida com um público muito grande, muito reduzido de servidores e você seria... complicado, muitos vem com nomes falsos. Então, você ainda fazer... trazer o tratamento pelo nome social, né? Esse é o termo. A gente ainda não consegue.

No Rio de Janeiro, o direito ao nome social só foi reconhecido em 2015, muito embora a Resolução SAP 11, tenha sido promulgada em 30-01-2014, que dentre outros direitos, garante o uso do nome social:

§ 4º–A adoção do prenome social poderá ser realizado a qualquer tempo por meio de manifestação da pessoa presa a partir de solicitação formal por escrito ou verbalmente a um funcionário da unidade prisional;

Artigo 5º-A medida que faz referência o artigo anterior deve ser observada, igualmente, para as travestis e transexuais que integram o rol de visitas das pessoas presas.

Inegável que ocorrência de torturas, espancamentos, violação da identidade, da dignidade sexual contra a figura LGBT em geral, fazem do cárcere uma instituição duplamente punitiva. Ou seja, há punição pelo crime cometido, e a punição a punição por ser quem se é. Nas brilhantes palavras da professora e mestrandia Larissa Aparecida da Costa (2015, p. 18):

A sistemática estatal recorrente nos presídios do país, com a afronta aos direitos fundamentais titularizados pelos apenados, evidencia o abismo entre

a legislação protetiva e a realidade vivenciada nos estabelecimentos penais do país.

A transgeneridade, ainda quando analisada fora do cárcere, se mostra uma questão delicada. Muitas pessoas não conseguem entender, aceitar e respeitar a existência de outros gêneros, de outras sexualidades. Entre os detentos, essa situação também não é aceita com facilidade:

É por isso que, na prisão, os outros presos direcionam a transfobia às travestis, também em razão daquilo que eles consideram ser uma travesti, ou seja, não é puramente por suas identidades de gênero não se conformarem à ordem binária da norma cissexista, mas também por serem consideradas, por eles, esteticamente inadequadas, promíscuas, “sem caráter”, de má índole, naturalmente criminosas, etc. (FERREIRA, Guilherme Gomes, 2015, p. 211).

Nesse viés, o tratamento de pessoas transgênero como se fossem algo maligno, uma aberração, que veio trazer caos a sociedade, estigmatiza e dissemina a demonização e rejeição das mulheres trans e travestis por todos os meios sociais que transitam. A síntese resultante dessa dinâmica, em um contexto geral, é a invisibilidade dos transgêneros, que comina em uma série de violações muito antes da inserção no cárcere.

### **3.2 Premissas conceituais e invisibilidade social**

Para melhor compreensão do tema, é importante a realização da distinção entre “*homossexualidade*”, “*transexuais*” e “*travestis*”, que erroneamente são tidos como sinônimos por grande parte da sociedade.

Um em nada se confunde com o outro, quando falamos de homossexualidade estamos nos referindo à orientação sexual, por sua vez, transexuais e travestis dizem respeito ao gênero que o indivíduo se identifica perante a sociedade, conforme será elucidado nos parágrafos a seguir.

Biologicamente falando, para a distinção entre sexos, em todos os seres vivos em geral, como já dito em tópico anterior, adota-se o sistema binário, ou seja, a depender das características dos órgãos reprodutores os indivíduos serão machos ou fêmeas.

Diferentemente do sexo biológico, os comportamentos masculinos e femininos são uma construção social e cultural. Em outras palavras, trata-se do papel,

do comportamento, das condutas socialmente estabelecidas como comportamentos de mulheres e comportamentos de homens. Conforme ensina Joan Scott (1992, pg.75):

Em vez disso, o termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados a homens e às mulheres".

Em regra, existe nas pessoas a conformidade entre o sexo que foi determinado no nascimento, o chamado sexo biológico, e o gênero socialmente correspondente ao mesmo, esses indivíduos são chamados de cisgêneros.

No entanto, algumas vezes ocorre de a designação sexual não corresponder ao gênero que o indivíduo se identifica. Nesse sentido Scott (1998, pg. 73):

a palavra indica uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como "sexo" ou "diferença sexual". O termo "gênero" enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas de feminilidade.

Isso significa dizer que papel social com o qual algumas pessoas se identificam não corresponde ao seu sexo de nascença, não corresponde a sua morfologia. Os que se enquadram nessa condição são nomeados de *transexuais*.

A título de exemplo, suponhamos que uma pessoa possui um órgão sexual masculino, tenha corpo tipicamente masculino, no entanto não se identifique com o papel social imposto para aquelas pessoas que nasçam homens. Em palavras simplificadas, estaríamos diante de uma mulher presa em um corpo de homem.

Portanto, transexuais são pessoas que não se identificam com o gênero imposta a sua biologia de nascença, enquanto que para os cisgêneros, há total compatibilidade gênero e biologia.

Distinguidos os transexuais dos cisgêneros, passaremos a diferenciar os primeiros dos travestis. Diferentemente dos transexuais, os travestis não demonstram incompatibilidade, repúdio com a identidade de gênero correspondente a sua biologia. SOUZA e VIEIRA (2015, p. 13) explicam:

Travestis aderem ao gênero feminino e assumem o mesmo papel social, podendo algumas serem ambíguas, tendo, por vezes, sua identidade social/sexual masculina e feminina coligadas interagindo muito bem com essa dualidade, independente da orientação sexual, travestis e transexuais, podem ser heterossexuais, bissexuais ou homossexuais, ou seja, relacionar-se

sexual, amorosa e afetivamente com homens ou mulheres sejam eles “cis” ou “trans”, sem qualquer encargo de consciência ou transtorno psicológico.

Nessa perspectiva, são pessoas que vivenciam papéis do gênero oposto a sua designação fisiológica, mas também exercem papéis compatíveis com sua natureza, ou seja não se identificam única e exclusivamente como homem ou mulher, mas sim como membros de um terceiro gênero, ou de um não-gênero (JESUS. 2012, pg. 9).

“As”, ou “Os” travestis transitam pelos papéis de ambos os gêneros, se identificando tanto com o masculino, quanto com o feminino, e ao mesmo tempo com nenhum, e por isso não se confundem com transexuais.

Em suma, os transexuais tem uma identificação de gênero de acordo com o sistema binário homem ou mulher; as travestis, por sua vez, se consideram de ambos os gêneros, ou mesmo sem gênero algum e por isso estariam enquadradas em uma classificação não binária, ou seja, seriam um terceiro gênero, não comportado pela classificação homem e mulher.

Distintamente dos termos explanados acima, a orientação sexual não se trata de como o indivíduo se identifica, se homem ou mulher, se sem gênero algum, ou do papel que adota perante a sociedade. Orientação sexual diz respeito ao sexo pelo qual um indivíduo se sente sexualmente, afetivamente ou emocionalmente atraído.

Portanto, uma mulher *trans* que se sente atraída por homens, é *heterossexual*, o gênero que lhe atrai é diverso do seu. De outra forma, aqueles que se interessam por pessoas do mesmo gênero são nomeados *homossexuais*.

Devido à falta de informação e a incompreensão dos termos tratados nesse tópico, as pessoas, no geral, tendem a fazer confusão de todos como se sinônimos fossem. Essa confusão de termos leva a conclusão errônea de que travestis e transexuais são pessoas homossexuais.

Pessoas transexuais podem ter qualquer orientação sexual, vez que a maneira como se identificam não está relacionada com o gênero pelo qual sentem atração.

Com essas premissas conceituais devidamente esclarecidas, cumpre informar que transexuais e travestis fazem parte do grupo/movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais), que se tratam na realidade de um grupo minoritário, submetidos a diversas violações e preconceitos perante a

sociedade, importante ressaltar que embora a situação ainda seja crítica, esta minoria vem ganhando espaço nas mídias, e aumentando sua visibilidade e conquista de direitos na sociedade.

Não obstante, segundo o Grupo Gay da Bahia, 445 indivíduos pertencentes ao grupo LGBT+, foram assassinados somente no ano de 2017 (GONÇALVES, Patrícia, 2017, p. 1), somado a isso, em pesquisa realizada pela Transrespect Versus Transphobia (EUROPE, Transgender ONG, 2016, p.1), o Brasil é o líder em mortes de transexuais e travestis: foram 802 homicídios entre 2005 a 2015, e apenas em 2016 ocorreram 144 assassinatos de travestis:

O risco de uma pessoa trans ser assassinada é 14 vezes maior que um homem gay cis; e se compararmos com os Estados Unidos, as 144 travestis brasileiras assassinadas em 2016 face às 21 trans americanas, as brasileiras têm 9 vezes mais chance de morte violenta do que as trans norte-americanas. (TGEU, 2017)

Em face ao forte preconceito e estigma da sociedade, à invisibilidade social, ao mercado de trabalho e a educação não acolher ou respeitar transgêneros, a marginalização da pessoa transgênera começa muito cedo.

De acordo com a pesquisa realizada por SILVIA, BEZEIRRA E QUEIROZ (2015), a primeira discriminação que as travestis e transexuais sofrem é pela família. Em reportagem realizada pelo Jornal Online Cruzeiro do Sul, no presídio masculino Dr. Danilo Pinheiro (P-1), localizado em Sorocaba, de acordo com as entrevistas colhidas de mulheres trans e travestis, essa situação restou bem evidente:

Quando foi presa, Fernanda trabalhava como garçomete e o crime pelo qual paga foi cometido em 2011. Nessa época, lembra, ela se prostituía, não tinha aceitação familiar e realizava roubos, além de quase nunca estar sóbria, por conta da droga e do álcool. “Aos 14 anos fui expulsa de casa e a prostituição acabou sendo uma solução. Acabei me envolvendo em uma vida de crime, até que minha família começou a me aceitar e eu consegui me livrar dos vícios”.

O abandono do núcleo familiar movido pelo preconceito e agravado pela falta de oportunidade de emprego em razão da sociedade preconceituosa que cria barreiras na aceitação e socialização destas mulheres trans e travestis, leva com que muitas delas se valham do mundo da prostituição para manter sua subsistência.

Na mesma reportagem realizada pelo Jornal O Cruzeiro, duas, das quatro entrevistadas, aduziram ter ingressado no mundo da prostituição desde muito

jovem.

Enfatizando esta realidade, a pesquisa feita por FERREIRA, AGUINSKY E RODRIGUES (2016, p. 8), das 09 travestis questionadas, 07 afirmaram já terem trabalhado ou estarem trabalhando atualmente com prostituição.

O segundo momento discriminatório é o ingresso à escola, que também não se mostra um ambiente de socialização acolhedor para as transexuais e travestis, muitas delas sequer chegam a frequentar a instituição de ensino devido ao abandono e exclusão familiar, e as que chegam a ir, enfrentam um ambiente hostil, onde há preconceito e exclusão por parte dos demais alunos:

L.R., de 18 anos, admite que já pensou em sair da escola por causa da transfobia. “Ano passado eu cheguei a quase fechar a matrícula do cursinho por isso, mas só faltavam dois meses pra acabar mesmo, e decidi ficar mesmo assim. Mas passava mais tempo na sala de estudos do que dentro da sala de aula”, contou ele, que é homem trans e mora em Vitória, capital de Espírito Santo. “Quando eu assumia minha condição abertamente, eram comuns piadas sobre ser ‘menina macho’, me chamarem de ‘traveco’, coisas desse tipo”. Entretanto, para ele, o pior preconceito era o que ele sofria pela direção do colégio particular, que não usava o seu nome social. (OTONI, Isabela. 2015, s/p)

Medidas visando coibir a LGBTfobia, a invisibilidade social e inserção de transexuais e travestis dentro das escolas, como por exemplo, o projeto "Escola Sem Homofobia", sofrem rejeição devido as construções heteronormativas enraizadas na sociedade.

O projeto em questão, foi rechaçado no âmbito midiático e congressista, e apenas tinha cunho socioeducativo, conforme explica CHAGAS (2017, p.6):

Cunha e Lopes (2012) apresentam o caso do programa “Escola sem Homofobia”, criado pelo Ministério da Educação, que levaria ao ambiente escolar a discussão de gênero e sexualidade através de um material didático, com o intuito de diminuir casos de LGBTfobia no país e promover a garantia de direitos humanos.

O material consistia em: 1) um caderno de orientação para o educador, o “Caderno Escola Sem Homofobia”; 2) uma série de seis boletins elaborados com uma linguagem juvenil, voltado para a distribuição entre os estudantes; 3) um cartaz de divulgação do projeto na escola, em que se estimulava que a comunidade escolar procurasse ter mais informações sobre o projeto; 4) cartas de apresentação para os gestores e educadores, apresentando o projeto e indicado as melhores formas de trabalhá-lo; 5) e três vídeos educativos que, acompanhados por suas respectivas guias de discussão, poderiam funcionar como estimuladores, pontos iniciais de debate.(CUNHA e LOPES, 2012, p.109 -110).

CHAGAS (2017, p. 7) explica que a bancada evangélica foi uma voz

importante e ativa no óbice da continuidade do projeto, disseminando afirmativas de que o material, nomeado de "kit gay" por aqueles que não concordavam com a proposta, se prestaria a ensinar as crianças a serem homossexuais.

Frenagens de medidas, como a supracitada, que visam a disseminação de conhecimento e respeito aos diversos gêneros que queira a coletividade ou não, existem e merecem espaço, causam uma grande perda a luta pela visibilidade em estágios iniciais de socialização de transexuais e travestis, bem como de toda a comunidade LGBTQ+, vez que o acolhimento pela comunidade escolar poderia evitar a marginalização dessas pessoas.

Em crítica a esse processo impetuoso objeção da visibilidade LGBTQ+ e educação sexual nas escolas, na obra produzida pela ANTRA (2017, p. 64-65):

O fato que realmente me prende e é nesse ponto que me ateno, é no quão frágil as estruturas cis-hetero-normativas, trazem em sua natureza construída sobre estereótipos, sofismas em uma fragilidade que de tão absorta, se abala no mínimo real que lhe destoe. É assim ao vermos a travesti na escola, é tão envolto em dinâmicas da negação, ao evitarmos que a explicação sobre sexualidade, seja dada por uma agente de saúde e não por uma pedagoga de formação, que sua estada perpassa o surreal.

Não é apenas o reforço de uma "aceitação" termos uma professora transexual em sala de aula diante de crianças que iniciam suas compreensões, questões pessoais e buscas, mas vê las, buscando esse "respeito e empatia" em outras estruturas até então conhecidas e tidas como abjetas.

Ao termos este corpo diretamente questionado pelo processo educacional como e quanto a sua coerência é implicar o valer de direitos, a nacionalização de corpos que falam além das palavras e incomodam para além de sua existência.

Além disso, a discriminação do gênero está enrustida na própria estrutura escolar, que não aceita bem qualquer comportamento diverso dos impostos pela heteronormatividade, conforme SILVIA, BEZEIRRA E QUEIROZ. (2015, p. 369):

Além das agressões e insultos advindos dos estudantes, outras formas de violência também se manifestam a partir da organização da própria instituição escolar e do seu sistema de normas disciplinares, reproduzido por muitos alunos e por outros membros da comunidade escolar, como professores, diretores, etc. (...) A escola é um espaço onde ocorrem novas descobertas, onde as pessoas têm contato com uma diversidade de conhecimentos e de pessoas, o que poderia se configurar como algo positivo na vida daqueles que a frequentam. Contudo, enquanto instituição que seria de proteção, ao mesmo tempo em que reconhece e defende a importância da integração, do respeito e da boa convivência, estabelece os possíveis modos de ser para estar nela através de regras que reproduzem os padrões heteronormativos dominantes da sociedade e que se tornam critérios seletivos geradores de exclusão.

Assim, um ambiente social que deveria se mostrar acolhedor, ampliador de conhecimento, integrador entre pessoas e diversidades, tanto de cunho pessoal como de cunho cultural, acaba criando uma exclusão.

As benesses da socialização no meio escolar, geralmente, só são aproveitadas por aqueles que se enquadram nos padrões socialmente estabelecidos. Excluídas do meio social familiar e escolar, sem perspectivas ou oportunidades, a rua se mostra um ambiente atrativo onde as transexuais e travestis encontram representatividade e acolhimento com suas semelhantes.

As ruas passam a ser também o seu local de trabalho, a maneira que possuem de garantir sua subsistência, através da prostituição. É lá também que outras transexuais e travestis mentoras, ou madrinhas, lhes mostram um maior contato com a feminilidade, ensinam truques de beleza e de uma aparência mais feminina (SILVIA, BEZEORRA E QUEIROZ, 2015).

No entanto, é um ambiente que oferece riscos, violência e preconceito. Nas palavras de MONZELI *et al* (2015, p. 452), *“a esquina que expõe e violenta, é a mesma que acolhe e dá prazer”*.

A exclusão social imposta a essa minoria conseqüentemente acarreta em uma inviabilidade social, que se mostra presente desde muito cedo, as vezes já exerce seus efeitos logo na infância, onde há o abandono em todas as áreas da vida social, que encaminham as mulheres transgêneras e travestis a uma vida de negações, violações e abusos.

A sociedade não se mostra apta a abranger novos conceitos e diversidade de gênero, fato que resta por causar graves lesões a dignidade humana das transexuais e travestis, e também a prejudicialidade da participação social nos mais variados contextos sociais, e assim mesmo que existam direitos e garantias, nem sempre é possível observarmos a atenção aos ditames legais.

### **3.3 Normas Protetivas**

Muito embora as violações aos direitos e desrespeito a dignidade da pessoa humana das trans e travestis sejam corriqueiras dentro e fora do cárcere, não é possível atribuir essa culpa única e exclusivamente a inércia Estatal, vez que foram editados decretos, leis e resoluções, a fim de se garantir e postular o mínimo de direitos a essas pessoas.

Talvez a mais importante destas normas protetivas tenha sido a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2015, que direcionado o combate a tortura, a discriminação, a violação da dignidade da pessoa humana para com a comunidade LGBT, positivou direitos, visando garantir um tratamento mais humanitário dentro do cárcere.

Referida resolução garantiu, ao menos no plano legal, o respeito ao nome social, a criação de alas LGBT+, tratamento isonômico ao dado as mulheres em presídios femininos as mulheres trans e travestis, o direito de mulheres transgêneros que se submeteram a cirurgia de redesignação sexual serem destinadas a presídios femininos, atendimento integral a saúde, inclusive a tratamento hormonal para transexuais e travestis, acesso a formação educacional e profissional, garantia da igualdade e da não discriminação por gênero ou sexualidade, benefício do auxílio reclusão para os dependentes do apenado, até mesmo o cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.

Dentro dessas positivações, algumas observações se denotam interessantes, como a inserção das mulheres trans operadas em penitenciárias, se assim o desejarem.

Em que pese possa parecer mais lógico a alocação direta da mulher transexual operada em estabelecimentos prisionais femininos de maneira automática, não prevalece o entendimento. Em alguns presídios, devido ao respeito e a separação da ala destinadas as mulheres trans e travestis para conviver com seus companheiros, a transferência contra a vontade da reeducanda, poderia causar-lhe grandes prejuízos.

Ademais, a mesma analogia não poderia ser aplicada ao homem trans, operado ou não, vez que distorceria o sentido da norma protetora, colocando a dignidade sexual desses homens em risco. Conforme Otávio Amaral da Silva Corrêa (2016, p. 03):

Por outro lado, apesar de a resolução ser destinada ao público LGBT como um todo, incluindo o público "L", ou seja, lésbico, os transexuais masculinos não têm o direito de serem presos em um estabelecimento direcionado a homens. Isso se dá em razão da proteção da dignidade sexual, prevendo estupro e atos libidinosos forçados (art. 213, CP), dos apenados. Portanto, a faculdade de identificar-se como o sexo oposto, apresentando-se como tal, não se estende aos transexuais masculinos (mulheres que exercem a identidade masculina), justificando-se pela proteção destes. (vide art. 5ª, XLIX: "é assegurado aos presos a integridade física e moral").

Além disso, mostra-se relevante também a positivação do direito das visitas íntimas aos casais homossexuais, previsto no art. 6º da Resolução:

Art. 6º - É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011

Esse direito apenas foi garantido as mulheres em 2011, por meio da Resolução nº 96 da Secretaria das Administrações Prisionais do Estado de São Paulo, em 04 de julho do mesmo ano, na nova Resolução, dentro do setor 2.3, alínea B, foi também garantida a visita íntima aos casais homoafetivos. (ANTUNES; GONÇALVES, 2012 p. 04).

Mas apenas em 2014 houve uma Resolução destinada a essa garantia de maneira direcionada a todo o grupo LGBT+.

Dentro do âmbito Estadual, a Resolução SAP 30-01-2014, trouxe até mesmo mais direitos do que a Resolução Conjunta nº 1, tais como a proatividade da administração penitenciária, afim de que sejam tomadas as providências para a regularização do prenome social no registro civil, garantia de manutenção dos cabelos até a altura dos ombros, uso de roupas femininas, a informação as transexuais e travestis sobre o direito do uso do nome social, bem como determinações para que esse prenome seja inserido nos sistemas de registro e controle, facilitação do tratamento pelo nome social, que poderá ser feito até verbalmente, a extensão do respeito ao uso do nome social para o rol de visita das pessoas presas, dentre outras garantias.

Fato é que a Resolução SAP de 30.01.2014, se aprofundou em alguns pontos vistos apenas superficialmente ou sem tanta ênfase pela Resolução Conjunta, e muito embora as normas protetivas não sejam eficazes a ponto de afastar de vez as violações aos direitos sobre o corpo, dignidade e personalidade dos transgêneros, a positivação destas garantias representam uma significativa progressão na conquista de direitos desse grupo.

Além disso, ainda que não possa ser considerada uma norma, em 16 de fevereiro de 2018, o Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Habeas Corpus 152.491, determinou que duas travestis que estavam presas desde 2016 na penitenciária de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, fossem transferidas a um estabelecimento prisional, de acordo com sua orientação sexual:

Sem prejuízo disso, a notícia de que o paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas orientações sexuais autoriza a concessão da ordem de ofício, na linha da Resolução Conjunta nº 1, de 15.04.2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; e da Resolução SAP nº 11, de 30.01.2014, do Estado de São Paulo.

11. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais.

Não obstante, a Associação Brasileira de Gays Lésbicas e Transgêneros, impetrou no Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 527), buscando pelo direito das transexuais e travestis terem o direito de cumprir a pena em estabelecimento prisional compatível ao gênero feminino, a Ação foi distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso. Apesar de incerto, o julgamento da ADPF, a depender do resultado, pode gerar influências muito positivas no cumprimento da pena das transgêneros.

Desde 2014, normas e resoluções vem se traduzindo como instrumentos de concretização Princípios de Yogyakarta, que prevê normas jurídicas internacionais e vinculantes, de maneira extensa e abrangente, que buscam a eliminação do preconceito e a propagação do respeito e da igualdade material e formal, em todas as nuances da vida social e privada, do grupo LGBT+.

É inegável a corrente vicissitude das condições de cumprimento da pena privativa da liberdade da minoria da qual este trabalho se debruça, devido ao ativismo de associações e movimentos LGBT+, que estão em incessante mobilidade por melhores condições e efetivação de direitos para os LGBT+ dentro do cárcere.

Entretanto, a privação da liberdade traz consigo estigmas, degradações e violações de caráter físico e psicológico que derivam da própria problemática do sistema penitenciário pátrio.

Destarte, condições que deveriam pesar a todos de maneira igualitária, acabam recaindo com maior intensidade em relação aos transgêneros, muitas vezes embasado por violações pretéritas, que somadas aos fatores generalizados do atual sistema carcerário, potencializam as violações e sofrimentos das trans e travestis, levando sua vulnerabilidade a novos e indesejáveis patamares.

#### **4 AS CONDIÇÕES DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS**

De acordo com pesquisa realizada pela INFOPEN, a população carcerária atingiu a assombrosa marca de 726,7 mil detentos em 2016, esse número se mostra oito vezes maior do que os 90 mil reeducandos levantados em 1990, significa dizer que em 26 anos, a população carcerária cresceu em mais de 600 mil reeducandos. Isso faz de nós o 3º país com a maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, que ocupam o primeiro lugar, seguidos pela China.

Os dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública informaram que em 2016 as penitenciárias apresentavam uma superlotação de 197,4%. Eram 726,7 mil presos para 368.049 vagas (AMORIM; COSTA e BIANCHI, 2017, pg. 2).

A resolução nº 05 de 25 de novembro de 2016, por sua vez, estabeleceu que "considerando que, no Brasil, o percentual de 137,5% do número de vagas equivale, num presídio de 800 presos com capacidade de 8 presos por cela a admitir superlotação de até 11 presos por cela".

De acordo com os dados aqui elencados, a realidade da superlotação encontrada hoje dentro dos presídios é de 60,1% maior do que o estabelecido pela resolução, estatisticamente falando, em uma cela em que poderiam ser alocados no máximo 11 presos, seriam encontrados entre 15 à 16 detentos.

A superlotação carcerária produz reflexos negativos e diretos na qualidade de cumprimento da pena, no tratamento destinado aos aprisionados e no caráter reeducativo da pena.

Segundo GRECO (2015, pg. 225), a população carcerária vem aumentando e agravando a superlotação, devido a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais. Corroborando com este entendimento, em reportagem publicada do site UOL Notícias, a especialista em arquitetura prisional Suzann Cordeiro relatou:

O sistema prisional repete o que a nossa sociedade espera da Justiça. Que se jogue os criminosos em um espaço fechado e que, se possível, se coloque em uma câmara de gás. Quando você observa o sistema prisional você vê in vitro (em um microcosmo) como a sociedade a que ele pertence funciona." Suzann Cordeiro completa: "O sistema prisional é construído para torturar,

para violar os direitos humanos das pessoas que estão ali. Acaba violando os direitos dos presos, das famílias, dos agentes penitenciários, dos técnicos, de todos que passam por lá. Quando eles saem de lá, eles trazem o ranço das violências que sofreram. A violência que vivemos no país é também reflexo da violência no sistema prisional". (AMORIM, Felipe; COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula. 2017, pg. 5)"

A superlotação não é fato novo, bem como não o são as péssimas condições do cumprimento da pena, que sempre estiveram presentes no sistema prisional no Brasil. Nesse sentido DELMANTO (2016, p. 204):

Com efeito, ROGÉRIO LAURIA TUCCI, em trabalho elaborado a pedido do Instituto Max Plank, da American Watch, que, em 1989, já consignava: os "presos brasileiros estão frequentemente apinhados em celas pequenas, escuras, úmidas e sujas, construídas para comportar a metade, um terço ou ainda menor número de detentos do que efetivamente estão nelas confinados. As celas estão infestadas de ratos e baratas, e em muitos locais os detentos geralmente não têm nada para fazer o dia todo exceto jogar baralho ou abusar uns dos outros. Eles dormem com toalhas ou lençóis sobre o chão de concreto úmido.

Dentre outros fatores, como a cultura da prisão transformada em solução da criminalidade social, o grande número de prisões cautelares e indivíduos presos muito tempo após findo o prazo de sua condenação, GRECO (2015, pg. 228), imputa o abarrotamento das prisões ao Estado:

Outro argumento que conduz à superlotação carcerária diz respeito à falta de verbas para a construção de novos presídios, bem como ao número excessivo de infrações penais praticadas pela população em geral. Não fosse a corrupção praticada pelos detentores do poder, os desvios de verbas, aliados a um Direito Penal máximo, cujo simbolismo é reconhecido por todos, esse seria um problema a menos na lista de ocupações do Estado.

A superlotação do cárcere se detona uma grave violação da dignidade da pessoa humana, conforme já foi exarado pelo STF, quando do Recurso Extraordinário (RE) 580.252, em fevereiro de 2017, ao julgar procedente o pleito indenizatório por danos morais a um reeducando, devido a situação degradante e da superlotação carcerária no qual era submetido no cumprimento da pena privativa de liberdade.

BITENCOURT (2017, s/p), resume em poucas palavras a atual condição das penitenciárias brasileiras:

Nessas prisões o mínimo que se perde é liberdade, pois ao adentrar no sistema prisional já se perde a identidade e vira-se um número qualquer,

perde-se, simultaneamente, dignidade e honra, sendo submetido a humilhação, a maus tratos, à miséria, a violência sexual, a doenças infecto-contagiosas.

Com isso, não é crível e nem possível, que encarcerado em um cubículo com outros sessenta presos, ou muitas vezes até mais, o indivíduo possa manter sua dignidade, sua humanidade e ser devidamente ressocializado. DELMANTO (2016, p. 205), ao debater sobre o caso do juiz de Minas Gerais, que mandou soltar detentos devido a superlotação carcerária, aduziu:

As fotografias da superlotação em que se achava a cadeia local falam, todavia, mais alto. Nela, pior do que em um canil, os presos se amontoavam espremidos junto às grades, os braços dos que o conseguiam estendidos para fora. Não havia higiene mínima, ar, ventilação, insolação. Como disse o corajoso juiz, de certa forma era pior do que os campos de concentração nazistas, pois naqueles havia beliches, e aqui sequer espaço para camas ou colchonetes.

As acomodações são precárias, o espaço é insuficiente para que todos tenham um mínimo de conforto ao repousar. Em algumas situações, os detentos precisam dormir no concreto puro, vez que não tem como acomodar colchões ou colchonetes, e tão pouco de beliches no espaço que lhes é destinado. Não é possível que os detentos sequer se locomovam porque não há capacidade física para tanto, conforme GRECO (2015, p. 159):

Como se percebe sem muito esforço, essa é uma das regras mais desrespeitadas pelo sistema prisional. Nas cadeias e presídios superlotados, os presos são jogados nas celas como se fossem animais. O espaço interno é disputado com violência. Os mais fracos ocupam os piores lugares. Muitas vezes, não têm aonde dormir. Celas que comportariam, coletivamente, até 4 presos, abrigam, muitas vezes, 20 ou mais pessoas.

A superlotação não se trata apenas de um problema por si só, não se restringe ao fato de existirem mais pessoas em um local do que seria possível, há um duplo viés, porquanto também se mostra como um fator ensejador de outras situações que corroboram com as condições degradantes do cárcere.

A higiene é uma das condições que sofrem influência direta da superlotação dos presídios, por isso não há vasos sanitários, chuveiros e lavatórios suficientes para todos, a insalubridade e a propagação de doenças é, sem dúvida, agravada, ou por vezes até causada pela ausência de higiene adequada.

Em muitos presídios não existe um local para que os detentos realizem

suas necessidades, na maioria das vezes não há sequer um vaso sanitário, os dejetos são feitos nos bois existentes dentro das celas, que nada mais são do que buracos no chão, em que os presidiários tem que ficar em posição cócoras na hora de utiliza-os, sem que haja qualquer divisória ou privacidade. Aqueles que precisem defecar ou urinar, devem fazer no meio de seus colegas de cela.

Os insumos disponibilizados para o banho também estão longe de serem os melhores, os chuveiros são na verdade canos, que não possuem água quente e por diversas vezes são encontrados dentro das celas, os recolhidos precisam se virar como dá.

Muitas mulheres transgêneras e travestis não possuem acesso a shampoo e condicionador para que possam lavar seus cabelos, isso considerando os presídios que permitem que as transgêneros mantenham o cabelo na altura dos ombros.

Em alguns presídios também não há sabonete para todos, assim o racionamento e fracionamento se tornam necessários, é comum que travestis e transexuais sejam obrigadas a dividir sua fração do sabonete com o companheiro, em razão da escassez (FERREIRA, 2015, p. 245).

Não obstante, conforme exarado acima, muitos chuveiros são na verdade canos dentro das celas, muitas mulheres trans e travestis, embora ainda não tenham feito a cirurgia de redesignação sexual, possuem próteses de mama, e ao serem obrigadas a se banharem dentro de celas divididas com diversos outros homens, que em regra não as respeitam e usam seus corpos para a satisfação do próprio prazer sem que haja consentimento para tanto, cria uma situação vexatória e humilhante, quando têm seus corpos expostos para gêneros com os quais não se identificam, e não as respeitam.

Ultrapassando a ceara do constrangimento moral, as sujeiras que resultantes do processos de higienização precária, além de causarem a irritação pelo odor fétido, que muitas vezes é o inflamador de ânimos que cominam em expressão de atos de violência, é também um fator de insalubridade, que torna o ambiente propício para a proliferação de doenças, e o rápido contágio entre aqueles que ali se encontram, que também devido a insalubridade da falta de higiene agravados pela pouca circulação de ar e sol, tem a imunidade corporal prejudicada (MIOTTO, 1980 p. 279).

A higiene precária não é o único problema da superlotação, a existência de um *déficit* de quase o dobro das vagas disponíveis nos presídios, afeta também qualidade das refeições, pois quanto mais pessoas precisem ser alimentadas, mais isso custará, e mais decairá a qualidade e o sabor dos alimentos, a quantidade da alimentação nas penitenciárias, não importa como seja distribuída, nunca será suficiente, vez que os indivíduos possuem necessidades alimentares diferentes, então enquanto para alguns pode ser que sobre comida, para outros a quantidade é insuficiente a suprir as necessidades nutricionais.

Nos presídios em que as refeições são por meio de quentinhas, as marmitas chegam por volta das 11 horas da manhã, e são armazenadas sem qualquer cuidado com sua conservação, para serem servidas apenas duas ou três horas mais tarde.

Além disso, são inúmeros os relatos de que a comida vem azeda, estragada, crua e por vezes até com objetos, como partes de dentes, pontas de facas, luvas cirúrgicas, etc., ou pedaços de insetos tais como baratas, pois o pensamento da população em geral é que esse é o tratamento que deve ser destinado a pessoas consideradas criminosas. (LEMES. 2017, p. 365).

De acordo com o CONSEA, a propriedade nutricional dos alimentos também se mostra preocupante, vez que são lotadas de carboidratos vazios, com pouca variedade de leguminosas e proteínas, o que pode levar a obesidade dos detentos.

Ainda de acordo com a CONSEA, em face a grande população carcerária, os presídios não possuem estruturas o suficiente para que todos possam praticar atividades físicas, com isso, o sobrepeso, causado pela péssima qualidade dos alimentos, aliado ao sedentarismo influencia diretamente no desenvolvimento de doenças cardíacas, diabetes e hipertensão. Nas palavras de GRECO (2015, p. 152):

Não há necessidade, assim, que o preso seja espancado, mutilado, açoitado para que se configure um cumprimento cruel e desumano da pena. O próprio cumprimento da pena, por si só, em locais inapropriados, insalubres, já pode configurar uma ofensa à dignidade da pessoa humana.

Visivelmente, quanto mais pessoas são aprisionadas, mais a qualidade do cumprimento da pena decaí, a aglomeração de pessoas dentro de um espaço limitado, sem qualquer respeito a privacidade individual, sem a existência do

individual, com uma alimentação precária, que muitos criadores não teriam coragem de dar nem mesmo aos porcos, não cumprem a função social da pena.

A existência de direitos e garantias positivadas por vezes mostram-se irrelevantes, pois diante a dinâmica do cotidiano carcerário não há como efetiva-las, ou não há sequer um esforço nesse sentido. Há um consenso geral de demonização e despersonalização por parte da sociedade, e até mesmo de agentes carcerários e da administração penitenciária, em relação as pessoas que se encontram aprisionadas.

É comum que as pessoas não se importem com a violação da dignidade da pessoa humana sob a desculpa de que aqueles que transgridem a lei, devem pagar por isso, sem que haja um juízo de valores acerca das condições em que são os infratores são submetidos, que vão muito além de uma punição condizente com represália do ato praticado.

Ressalta-se, porém, que superlotação não faz coalização apenas com as condições supracitadas, suas ramificações são complexas e extensas, e não contemplam o objetivo deste estudo, que buscou elencar as situações mais evidentes e precárias a que são submetidas as mulheres transgêneras e travestis no dia a dia dos presídios brasileiros.

Além disso, a superlotação é apenas uma das diversas problemáticas das penitenciárias, de certo que existe uma onda generalizada de violência institucionalizada nas unidades prisionais, que expõe a integridade física e mental dos recolhidos a riscos de maneira direta.

#### **4.1 A Violência das Unidades Prisionais**

A violência dentro das penitenciárias se mostra uma consequência natural do próprio encarceramento, vez que ao ser retirado do seu meio, de sua liberdade, de sua vida cotidiana, o indivíduo é inserido em uma nova realidade, em uma nova rotina, sendo afastado do seu meio social, de convívio com amigos, familiares, companheiro, de atividades realizadas pela própria vontade, de momentos de lazer, dentre diversas outras situações (MIOTTO, 1980, p. 275).

Essa nova realidade se mostra um verdadeiro desafio a ser enfrentado, e muitos resistem veemente a aceitar esta dinâmica do encarceramento. Dentro da prisão, é preciso obedecer às regras, imposições, horários, disciplinas, não há o livre

arbítrio, nem a faculdade e realizar atividades quando tiver vontade, tudo é pré-ordenado e planejado, com o horário de início e fim pré-estabelecidos.

Para MIOTTO (1980, p. 275), tais fatores agem diretamente no indivíduo, ensejando um quadro de stress que pode levar a expressão da violência:

Dentro da prisão, o preso tem que se adaptar (biologicamente) à restrição de movimentos, à alimentação, aos horários de dormir e de acordar etc.; tem que se ajustar (psicológica e socialmente) aos outros presos e ao pessoal do estabelecimento, ao convívio com uns e os outros e respectivas interações. Tudo isso exige um grande esforço físico e psíquico, ao mesmo tempo em que o preso, consciente ou inconscientemente, não quer se adaptar, não quer se ajustar e não quer se integrar nesse ambiente e nesse convívio, e nesse sentido oferece resistências diversas.

Tudo isso exigindo grande esforço, concorre para a produção de tensões emocionais, constituindo elementos de um somatório de traumatismo e configurando um quadro de *stress*.

Outro grande fator que infere na violência dentro das penitenciárias é a superlotação, e as suas consequências lógicas, já discutidas no tópico anterior. Ainda, conforme MIOTTO (1980, pg. 277), a superlotação restringe os espaços e a privacidade de cada um, de modo que em um lugar que era para ser individual, encontram-se aglomerado de pessoas, com beliches amontoadas, fato que gera uma ânsia por espaço e ar, o abarrotamento causa angústia, aflição, inquietude que contribui para o *stress*, de forma que é frequente a exteriorização da violência em celas superlotadas por meio de abusos sexuais.

No mais, o convívio de pessoas no abarrotamento de um cômodo com poucos metros quadrados, enseja violência porquanto da dinâmica dos conflitos comezinhos da vida em sociedade. Se no dia a dia, é comum que ocorram brigas e desentendimentos quando nos relacionamos com outras pessoas, em pleno estado de liberdade e locomoção, quanto mais dentro de celas lotadas, onde não há o individual, nem a individualização, onde fatores estressantes agem na psique do detentos a todo momento, e a violação de direitos é uma ocorrência em tempo real.

Muitos dos companheiros de celas são desafetos, pertencentes de facções rivais; outros, como já abordado, carregam grande estigma de preconceito, transfobia, homofobia, da inferioridade do feminino, da não aceitação do que é diferente, etc., e são colocados em conjunto de pessoas, que na soma de fatores estressantes acalorados pela necessidade de exteriorizar frustrações, são utilizadas como bode expiatório na concretização de atos de violência.

De acordo com os dados fornecidos pelos 26 Estados ao site online de

notícias G1, cerca de 379 presos foram levados a óbito por causas não naturais (homicídio e suicídio) no ano de 2016. Na primeira quinzena do ano passado, foram 89 mortes apenas por brigas de facções.

O início de 2017 foi marcado pelo segundo maior massacre prisional do país, desde a tragédia do Carandiru em 1992 que terminou com a morte de 111 aprisionados. No Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, 56 detentos foram mortos em razão de briga entre facções rivais.

Na mesma semana, as ações do Primeiro Comando Capital, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, localizada em Roraima, ceifou a vida de 33 detentos.

Poucos dias após o massacre em Manaus e Roraima, 22 detentos foram assassinados na rebelião do presídio Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, que segundo o governo foi o motim mais violento da história do Estado.

Esse cenário reverba o tratamento dispendido aos presos quando do cumprimento da pena, COSTA (2018, p. 46) aduz que:

Esses episódios são reflexos da ausência de políticas públicas que considerem os apenados, como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana, seja nas unidades femininas ou masculinas, com o fim de propiciar o acesso e gozo dos direitos que lhes são assegurados pela normativa nacional e internacional.

Muito embora a expressão por meio da violência física seja a maneira que mais comumente se materializa, outras violências que não ensejam qualquer contato físico, mas atingem a psique, o âmago, a auto estima, o interior de cada um, destinadas a ferir a existência, assombram a vida daqueles que se encontram reclusos. Segundo MICHAUD, (2001, p.11):

[...]Quando, numa situação de interação, um ou vários autores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou a várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.

Portanto, muitas vezes as agressões entre detentos se iniciam por fatores pretéritos, e até mesmo pelo tratamento imprimido por parte dos agentes penitenciários.

As denúncias de abuso de violência dos carcerários contra os detentos não são novidade, em 2015 o caso da transgênero Verônica Bolina ganhou

notoriedade quando fotos de seu rosto totalmente desfigurado<sup>5</sup> terem circulado pela internet. A agressão teria partido por parte dos agentes penitenciários, após Bolina agredir um dos deles.

O despreparo e descaso de muitos agentes, fazem do cárcere um ambiente ainda mais hostil do que deveria ser. GRECO (2015, p. 67-68), pontua, além da ação violenta, a omissão da administração carcerária e dos agentes para com situações de vulnerabilidade permitindo, deliberadamente, que agressões de um detento contra outro ocorram sem grandes dificuldades:

Veja-se o que ocorre, em inúmeras penitenciárias brasileiras, onde presos são espancados por seus próprios companheiros de cela e o Estado (representado, ali, por seus agentes públicos), que deveria protegê-los, nada faz para evitar esse espancamento, pois, no fundo, aprova que os presos se agridam, ou mesmo que causem a morte uns dos outros.

Não é incomum que funcionários públicos, que deveriam manter a ordem, a disciplina e a legalidade dos comportamentos no interior do sistema prisional, pratiquem toda a sorte de crimes contra aqueles que por eles deveriam ser protegidos. São incontáveis os casos de estupros de presas, de espancamentos por pura diversão, ou mesmo a fim de se obter uma confissão, de subtração de bens dos presos [...].

No minucioso e brilhante trabalho produzido por FERREIRA (2015, p. 174), esta situação da agressão institucional também foi relatada por uma das travestis entrevistadas, demonstrando a personalização do bode expiatório em minorias desprotegidas e invisíveis dentro do cárcere:

Nós morávamos tudo numa cela por galeria, eram onze, quinze, tudo atirada no chão, como se fossem uns escrotos, os restos, os indivíduos que não tinha opinião e direito, e nada. Tinha só que puxar a cadeira e servir de tapa na cara, de saco de pancada, que a hora que desse alguma coisa eles [os policiais] viriam aqui descontar as suas neuroses entre a gente (TP01).

E continua explicando a relação da existência das agressões contra os vulneráveis e o caráter repressivo e dominador da violência infringida:

[...]essa violência não tem suas raízes na atualidade, mas é fruto de um processo histórico de controle e repressão sobre os comportamentos dos pobres, cujas bases se assentam na perspectiva de que a vida da classe dominada deve ser dirigida com o recurso à tortura e cujo caráter dessas práticas policiais é fundamentalmente discriminatório (FERREIRA, 2015,

---

<sup>5</sup>Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/transexual-veronica-bolina-e-pres-a-apos-tentar-matar-moradora-de-rua-em-sp-diz-policia.ghtml>

p.174).

Outrossim, a violência por puro deleite e prazer dentro da penitenciária é uma extensão daquela sofrida na rua, porém acentuada pela inexistência de uma perspectiva de socorro e amparo estatal, vez que a agressão parte daqueles que têm o dever legal de proteger.

O desprezo na forma de tratar e falar com apenados também é uma forma de expressar violência, a desconsideração da identidade do indivíduo como pessoa e a perpetuação da estigmatização como criminoso corrobora para um processo de despersonalização e agressão moral. LEMOS (2017, p.361), ao entrevistar reeducandos da penitenciária do Distrito Federal, colheu relatos que ilustram bem essa situação:

– Fora que ainda tem as humilhação, tem os gritos que você leva e tal. As pessoas vê a gente aqui com outros olhos, eles não quer saber quem era a gente, por que que a gente fez aquilo, ninguém quer saber o motivo, só sabe que a gente é um bando de bandido, né, a velha discriminação de sempre (Entrevistado).

– Eu acho se as agentes daqui fosse assim mais... olhasse pra gente não só como presa, mas como mulher também, acho que ia ser mais bom, né, mais amigável (Entrevistada).

O uso da violência como instrumento de manutenção da ordem e da disciplina dentro dos presídios, é outra mazela da falência do sistema carcerário. Concatenado com as violações e humilhações intercorrentes no cumprimento da pena privativa de liberdade, a violência por parte da administração penitenciária não é capaz de impor respeito e estabelecer a paz, mas sim de gerar mais revolta e inconformismo diante do tratamento desumano que são inseridos. Ensina COSTA (2018, p. 46-47):

Esse contexto se estabelece com o uso recorrente da violência e tortura, para estabelecer a ordem e a disciplina, e tornou-se espécie de “código normativo de comportamento, linguagem corrente que a todos enreda, seja em suas formas mais cruéis, seja em suas formas veladas”. (ADORNO, 1991, p. 72). As animosidades em um ambiente sucateado e hostil, culminam normalmente em reações desproporcionais, que não raras vezes, resultam em lesões corporais, crimes sexuais ou homicídios entre os presos. (CANCIAN e COSTA 2017).

Destarte, a violência das unidades prisionais não pode ser vista como uma condição isolada, primeiro porque ela não existe e nem subsiste de modo autônomo, sofre influência ao mesmo tempo que influencia na causa de uma série de

violações de direitos.

Concebe-se, portanto, que as opressões e maltratos do cárcere formam um concatenado de problemas, que se agarram uns aos outros criando uma cadeia de tolhimentos.

Além disso, é relevante adentrar em determinadas falácias do sistema prisional, que desempenham um papel importante na decadência no cárcere brasileiro, afim da obtenção de um maior campo de visão em relação ao que acontece com as transgêneras quando do seu recolhimento junto ao Estado.

## **4.2 A Saúde e educação no cárcere**

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seus artigos 196 e 200 a saúde como um dever do Estado e garantia fundamental de todos, sem distinção de raça, cor, sexo, gênero ou de qualquer outra espécie, que deverá ser exercida e promovida de maneira conjunta por todos os entes da federação.

O direito a saúde é basilar a garantia de uma vida digna, aliás é o direito primordial inclusive para manter a vida. A conduta estatal deve ser no sentido de “não apenas a obrigação negativa de não privar ninguém da vida arbitrariamente, senão também a obrigação positiva de tomar as medidas necessárias para assegurar que não seja violado aquele direito básico” (FIGUEIREDO, 2007, p. 55).

Assim, o Estado deve garantir o acesso a saúde, universal e igualitária para todos. Sob essa premissa, pela lei nº 8.080/90 foi instituído o Sistema Único de Saúde, previsto expressamente na Constituição (BARRIQUELLO, KRAWCZAK e STURZA. 2017, s/p), que visa oferecer saúde gratuita e integral para todos.

Não raras vezes são criadas medidas de implementação que buscam integralização de toda a sociedade, principalmente com a parcela mais carente, ao acesso a saúde. Também é frequente a conscientização, por meio de campanhas, da importância de um cuidado maior em relação as pessoas que fazem parte de grupos mais vulneráveis a certas doenças, como por exemplo a campanha Outubro Rosa, para prevenção e tratamento do câncer de mama.

Como dever do Estado e direito de todos, os indivíduos recolhidos ao cárcere têm direito a saúde, como qualquer outra pessoa que esteja em liberdade. BARRIQUELLO, KRAWCZAK e STURZA (2017, s/p) explicam:

Sendo que a saúde tem como escopo, segundo Rodrigues (2000), efetivar a socialização, através de programas especiais do Estado em relação ao cidadão encarcerado, não o excluindo de suas prestações em razão da reclusão. Com base nisso, aduz-se que a população encarcerada inclui-se no direito à ter saúde, o qual é garantido a todos os cidadãos, brasileiros ou estrangeiros residentes no país. Portanto, em razão disso e pelo fato de o Estado, quando priva seus cidadãos da liberdade, ter responsabilidade por estes, é que a garantia deverá ser assegurada de forma igualitária. Nestes termos, essa garantia tem como fundamento humanizar o sistema carcerário e manter a saúde da população em geral em boas condições, a fim de que se garanta o direito humano à vida do encarcerado e não haja transmissão de doenças para o restante da sociedade por maus cuidados com os reclusos.

A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, prevê de maneira expressa o direito à saúde:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.  
(...)

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido

Apesar disso, de acordo com os dados levantados pela INFOPEN em 2014, cerca de um terço da população carcerária não tem acesso a qualquer serviço de atenção básica a saúde dentro das unidades prisionais.

A saúde dentro do cárcere se desnuda especialmente preocupante em relação as doenças contagiosas. De acordo com penitenciárias que ofereceram informações de contágio dos apenados por tuberculose, HIV, foi possível constatar:

Segundo o levantamento, foram identificadas 2.864 pessoas portadoras do vírus HIV. Esse total representa 1,21% do total de presos nas unidades que informaram o dado, o que equivale a uma taxa de incidência de 1215,5 pessoas soropositivas para cada cem mil presos, proporção sessenta vezes maior que a taxa da população brasileira total, de 20,476.

Por seu turno, a taxa de pessoas presas com tuberculose é de 940,9, ao passo que na população total é de 24,4, frequência 38 vezes menor.

Assim, o contágio dessas doenças se mostra infinitamente maior dentro das cadeias também por conta das precárias condições de saúde. Nesse contexto, falta a atenção devida para com pessoas que se mostram mais propensas a serem expostas a determinadas convalescenças, afeta diretamente as mulheres

transgêneras e travestis que se encontram dentro do grupo de risco, ou vulnerabilidade de contágio, especialmente por HIV.

Essa vulnerabilidade se dá em razão do uso do corpo como uma moeda de troca, vez que não raras vezes as transgêneros são obrigadas a se prostituir por utensílios e proteção, além dos abusos sexuais, muito intercorrente contra os LGBT+ em geral. KULICK (2008, p. 44), aponta:

Diante essas informações, possível extrair que o Estado não garante qualidade no atendimento médico e prevenção a doenças aos seus reeducandos. A maioria esmagadora das travestis, assim como a maioria da população brasileira, não tem acesso aos serviços básicos de saúde. Em um contexto desses, Aids é muito mais uma questão de opinião do que de diagnóstico clínico.

Outra vulnerabilidade de saúde que diz respeito a elas, é apontada por FERREIRA (2015, p. 261), segundo o mestre, em razão dá em busca pela feminilidade do corpo, das mulheres transgêneras e travestis se socorrem a aplicação de silicone industrial e hormônios femininos, desejando também resultados mais rápidos e baratos, que muitas vezes acabam prejudicando sua saúde:

Atos cotidianos podem se transformar em complicações para saúde: ficar muito tempo sentada em cadeira dura provoca dor; dormir regularmente em colchão duro (do tipo ortopédico) é desaconselhável, porque pode alterar as formas originais seringadas pela *bombadeira* (Lopes, 1995). Ginásticas e exercícios corporais, ainda que sejam desejados e considerados importantes para manter a forma, são descartados pois podem provocar o deslocamento do silicone pelo corpo ou mesmo destruir alguma silhueta. Qualquer batida mais forte pode alterar a forma que o silicone produziu (BENEDETTI, 2005, p. 85)

Assim, a busca pelo corpo feminizado usando métodos não seguros e sem uma supervisão médica, mesmo fora do cárcere, podem gerar sérias complicações de saúde. Em face as restrições exigidas pela aplicação do silicone industrial, que se mostram quase que impossíveis de serem cumpridas dentro do cárcere, a vitalidade desse grupo se agrava e decaí drasticamente em face ao cumprimento da pena.

A Portaria 2.803 de 19 de novembro de 2013 do Ministério Público<sup>6</sup>, ampliou e modificou o processo transexualizador e garantiu o acesso a hormonoterapia, bem como cirurgias de redesignação sexual e prótese de mama.

Tal normal não facilitou para que as travestis e mulheres transgêneras tenham acesso aos hormônios e tratamentos dentro dos presídios, primeiro porque é preciso ter médico especializado no assunto para receitar os hormônios, e segundo que existe apenas alguns estabelecimentos de saúde no país que estão autorizados a realizarem o referido procedimento.

No abrangente trabalho realizado por FERREIRA, essa questão também foi abordada e os relatos colhidos enfatizam a questão do preconceito que aprisiona o corpo transgênero no Presídio Central de Porto Alegre:

Tipo eu falei com a [nome da técnica] uma vez: "tu não poderia conseguir pra mim?"; "não, isso daí não existe aqui dentro!". Eu bem assim, "tá, mas se trouxerem da rua? Se trouxerem da tua vai ter que ser bem escondido", ela falou pra mim. Porque não entra (TP06). (2015, p. 266)

Além do frágil acesso a saúde, PERES (2008, p. 1-7) aduz que as violências físicas e morais sofridas no cárcere, levam as mulheres transgêneras e travestis a desenvolverem quadros de depressão e ansiedade e até mesmo adquirir vícios em substâncias entorpecentes e ao álcool, em face a negligência e irrelevância dispendida no tratamento a elas dirigido.

A garantia ao acesso a saúde dentro do cárcere exige um cuidado redobrado da administração pública em relação aos seus acolhidos, tanto é que em julgado do Recurso Extraordinário, ficou assentada a responsabilidade do Estado em face a morte de presidiários, quando poderiam ter evitado o evento danoso. O referido acórdão preceitua:

[...]O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de

---

<sup>6</sup> Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em: 15 de Setembro de 2018.

adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. (STF. RE 841526 / RS- Rio Grande Do Sul Recurso Extraordinário Relator: Min. LUIZ FUX Julgamento: 30/03/2016).

O pouco caso, a invisibilidade e o preconceito, somado aos restritos recursos do acesso a saúde não permitem o silogismo entre as normatizações e a realidade da saúde dentro das penitenciárias, vez que os atendimentos médicos não são suficientes e adequado a todos, não há medidas visando o combate a doenças sexualmente transmissíveis, e nem tão pouco o acompanhamento médico de qualidade.

Muitas transgêneros se veem jogadas a esmo, sem uma perspectiva, com baixa autoestima e fragilizadas pelo descaso da população para com sua existência, que gerando uma série de violações ensejam sérios quadros de doenças psicológicas.

O direito fundamental a educação anda junto com o direito à saúde, vez que indivíduos doentes e acometidos pela cólera, são desestimulados a busca de frequência a aulas e cursos.

Em 2014, o acesso à educação era na proporção de 1 a cada 10 acolhidos, totalizando 38.831 apripionados realizando atividades educacionais. Cumpre salientar ainda, que 50% dos presídios possuíam salas de aula, todavia apenas 11% da população carcerária frequentavam aulas. (INFOPEN. 2014, p. 117-120).

Para SILVA e ALBUQUERQUE (2014, p. 13), *“A educação a pessoas privadas de liberdade tem como papel avaliar a formação dos apripionados, para que com isso eles possam despertar sua criatividade e conhecimento e assim tentar superar suas condições em que vivem atualmente”*.

A LEP coadunando com o acima transcrito, traduz o acesso à educação como uma medida essencial a ressocialização e a introdução no mercado de trabalho, como dito anteriormente, uma quantidade considerável de presídios oferecem atividades educacionais, mas são poucos os que efetivamente buscam e recebem educação. No caso das travestis e mulheres transgêneras, além de todas as problemáticas do acesso à educação da população carcerária, o preconceito se detona um obstáculo a mais. Segundo FERREIRA (2015, p. 258):

Não podemos estudar por causa da homofobia, no corredor a gente é agredido, dentro de uma sala de aula com outros detentos e em outras galerias a gente não pode ficar em função do preconceito, né. Então deveria ter um horário que descessem só as do terceiro do H pra estudar. (TP01)

A falta de aceitação e respeito que afastam a comunidade transgênero das escolas, ainda quando crianças e adolescentes, exercem seu poder dentro do cárcere. Há um duplo controle na vida dessas pessoas no que diz respeito a educação: o preconceito leva muitas transgêneros a se afastarem da escola, e sem oportunidade de emprego ingressarem na vida de prostituição e criminalidade; depois de reclusas sofrem o controle de não poderem buscar melhores condições, buscar educação, porque o preconceito dos demais reclusos não permite.

A ausência de incentivo e efetivação da educação dentro das unidades prisionais, não condiz com as finalidades de ressocialização das penas, muitas vezes, as mulheres transgêneras e travestis que já entravam estigmatizadas e excluídas socialmente por carregarem identificação de gênero não compatível com a heteronormatividade, saem do cumprimento da pena marcadas também pelo estigma de ex-presidiárias, fato que dificulta ainda mais sua inserção na sociedade e principalmente no mercado de trabalho.

### **4.3 O Cárcere e os Efeitos do Aprisionamento**

Ao serem inseridos dentro do cárcere, algumas mudanças profundas ocorrem na psique e na vida dos reclusos, vez que deixam de existir como as pessoas que eram e adotam uma nova personalidade, com novos padrões comportamentais, conforme explica GIACÓIA (1996, p. 242):

A ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos, a convivência promíscua e anormal da prisão, as drogas exercem um efeito devastador sobre a personalidade do preso, reforçando desvalores, criando e agravando distúrbios de conduta. Estar preso não é somente perder o direito à liberdade, portanto. Os efeitos colaterais ou acessórios da restrição da liberdade são, às vezes, muito mais graves que a própria pena, especialmente quando as causas daninhas são transferidas a terceiros.

A autoimagem, bem como a percepção social do indivíduo, talvez seja um dos pontos que mais afeta aqueles que estão reclusos, vez que dentro do presídio as estigmas existentes no meio social se tornam mais vívidas. Além disso, o cárcere

traz reações que são naturais ao próprio encarceramento. BITTENCOURT (2011, p 203.), complementa:

Para Goffman, certos aspectos das reações carcerárias representam um mecanismo que o interno utiliza para adaptar-se ao meio carcerário. trata-se de uma resposta do interno às condições de vida que o ambiente penitenciário impõe. Sob esse ponto de vista, podem-se considerar muitas das reações carcerárias como resultado "natural" do ambiente penitenciário, e, conseqüentemente, pouco provável que possam ser eliminadas enquanto a prisão subsistir.

Segundo COSTA (2018, p. 51), a restrição da liberdade do indivíduo gera a exclusão social, vez que não há a preocupação com as questões que envolvem o crime e a criminalidade, mas apenas de deletar o agente infrator do meio social.

Não raras vezes os detentos sofrem com ansiedade, depressão, transtornos de identidade, dentre outras doenças psicológicas e psiquiátricas, em razão do aprisionamento.

Com isso, a dissociação de uma personalidade pré-existente, como pessoa, como ser humano, passa para o enquadramento do indivíduo como criminoso. Decorrente desta mácula, uma série de dificuldades e óbices surgem no curso da ressocialização do indivíduo.

Quando do aprisionamento aqueles que trabalhavam perdem seus empregos e os que não exerciam atividade remunerada enfrentam a dificuldade do mercado de trabalho, não há vagas para todos e são incalculáveis os testemunhos de insatisfação com a inexistência de emprego. Além disso, alguns trabalhos impõem ao apenado condições análogas à escravidão, conforme CARVALHO e VETTORE (2016, p. 9):

Eu não quero envolvimento nenhum com o crime. Quero distância. Quero viver uma vida de pessoa comum, a melhor coisa. Sofri muito todos esses anos preso. Podia tá com a minha família hoje... Eles falam que só tem perigoso lá dentro. Mas o diabo não é tão feio quanto se pinta. Quem tá lá dentro é ser humano também. Tem que educar, né, mas lá dentro não tem nada. Você vai nessas cadeias aí, só tem trabalho semiescravo. O preso trabalha o mês inteiro, todo sujo, com a cara cheia de carvão, respirando fumaça tóxica, para ganhar 100,130 reais por mês. O preso tá sendo usado. Ele é um objeto do comércio e vandalismo.

O cenário geral para aqueles que se submeteram a uma busca no mercado de trabalho é dificultada pelo preconceito de serem presidiários (ou ex presidiários), existe um consenso geral da população em enxergar aqueles indivíduos

com comportamento desviante, que transgridem a lei, como inimigos e queiram que sejam excluídos do seu meio social, (CARVALHO; VETTORE, 2016, p. 4).

A busca por trabalho, que conforme aduz a Lei de Execuções Penais, tem finalidade educativa e produtiva, é também uma parte importante da ressocialização, entretanto não tem se mostrado efetiva no sistema carcerário brasileiro, em 2016, 95.919 mil aprisionados estavam exercendo algum trabalho, número que se mostra irrelevante em face aos mais de 726 mil detentos.

No que concerne as reclusas transgêneras, imperioso destacar que ainda livres da estigmas de presidiárias, ou de criminosas, encontram dificuldade na busca de empregos. Inúmeros são os relatos da dificultosa oportunidade para uma entrevista de emprego, e que mesmo quando conseguiam, raramente passavam da primeira entrevista.

Ser presidiária e transgênero dobra as chances de fracasso na efetivação da ressocialização por meio dos trabalhos, no Presídio Central de Porto Alegre, para as travestis, essa busca se mostra quase impossível, já que têm o acesso a trabalhos vedado sob alegação de proteção, uma vez que inseridas em contato com outros presos, sofreriam preconceito (FERREIRA. 2015, p. 258).

Não obstante, essas mesmas travestis demonstram inúmeras vezes o profundo interesse em realizar algum curso profissionalizante ou técnico que as inserisse no mercado de trabalho (FERREIRA, 2016, p. 258), que eram também obstados devido ao preconceito dos demais detentos.

Assim, a prostituição se mostra necessária até mesmo dentro do cárcere, vez que muitas vezes é o único trabalho que podem realizar para gerar alguma renda.

Com a perpetuação do preconceito somado aos maus olhos em razão de ter a mulher transgênera ou travesti passado pelo cárcere, a sua ressocialização, conforme exarado por GRECO (2015, p.68), “é uma tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal”, de modo que esta situação é inflamada pela transgeneridade.

Todos os sofrimentos, violações, exclusões e preconceito que se passam dentro do cárcere, somados a falta de resolução do problema do crime e da criminalidade com a devida ressocialização do egresso, levam as mulheres transgêneras e travestis de volta ao ambiente vulnerável do qual vieram, o que não

significa que voltaram a delinquir, mas sim que ao retomar ao convívio social se encontram duplamente marginalizadas sem muitas opções de uma vida digna.

## 5 CONCLUSÃO

Na história do mundo sempre existiram determinados grupos de pessoas, que em razão de suas características intrínsecas e extrínsecas, sucumbiram a uma suposta maioria, que não aceitavam condutas e comportamentos diferentes daquilo que acreditavam ser o padrão de normalidade. Posto isso, esses padrões sofrem diferenças de lugar para lugar, devido as diferenças culturais, históricas e raciais e ideológicas de cada um.

O Brasil se estruturou com uso de mão de obra escrava indígena e negra, esta última sendo abolida há apenas 130 anos. As diferenças econômicas e raciais ocorridas neste período escravagista, demonstram suas ramificações até os dias de hoje, existindo, no entanto, uma amplificação em grupos de pessoas a quem a desigualdade social mais atinge.

Com uma sociedade que não aceita o diferente, e não prioriza a inclusão daqueles indivíduos que se encontram marginalizados, essas minorias padecem em face a injustiça e cerceamento de direitos fundamentais.

A falta de oportunidades de emprego, educação, segurança, saúde de qualidade, de uma vida digna, acopladas a exclusão social, levam a uma crescente onda de criminalidade, que a parcela da sociedade nomeada de maioria visa coibir neutralizando os agentes infratores, isolando-os do convívio social, sem desejar ou se preocupar com a recuperação do recolhido, nem com a eliminação de fatores ensejadores da criminalidade.

Diante a esta dinâmica de encarcerar, não para reeducar, mas sim para afastar o que são considerados como os lixos da sociedade, inserindo-os em ambientes totalmente degradantes como forma de punibilização pelos crimes cometidos, com o consenso geral de que devem os criminosos sofrerem pelo mal causado, diversas violações e torturas acontecem no dia a dia das penitenciárias brasileiras, com uma aprovação e satisfação tácita dos “cidadãos de bem”.

Os estigmas, preconceitos, desigualdades econômicas e sociais, são carregados também para dentro das celas, e ali onde já se encontra uma parte da população que é segregada, ocorre uma nova segmentação entre os reclusos que não se adequam ao padrão de normalidade decorrente das imposições deste meio.

Dentro dos grupos que sofre segregações dentro do cárcere, estão mulheres transgêneras e travestis, que apresentam uma figura tipicamente feminina que não é bem vista ou aceita.

Diante as suas representações simbólicas, essas transgêneros, desde o seu ingresso sofrem com as padronizações machistas e patriarcais, são vastos os relatos de travestis e transexuais, que foram obrigadas a abrir mão de suas longas madeixas, de suas unhas e acessórios de beleza, por imposição dos presídios.

Portanto, enfrentamos aqui uma violência institucionalizada, decorrente não apenas da comunidade carcerária, como também das pessoas que ali representam o Estado.

As violações infligidas a esse grupo não se detêm a negativa da padronização e expressão do gênero feminino, mas abrangem também a penalização pela vontade dessa expressão, não raras vezes mulheres transgêneras e travestis relataram o aprisionamento em celas lotadas de homens, que as violaram de maneira sexual, física e psicológica, como forma de punição e coerção pelo fato de serem quem são, por desejarem uma ideologia de gênero, que aos olhos preconceituosos e heteronormativos é uma abominação as leis naturais do mundo.

Além das diversas punições que decorrem exclusivamente da identidade de gênero, as mazelas de um sistema penitenciário totalmente falido acabam por recair com mais força neste grupo. Com o crescente encarceramento em massa, na utópica ideologia de assim acabar com a criminalidade, o Brasil é o terceiro país que mais encarcera pessoas no mundo, enfrentando uma superlotação de aproximadamente 197%, quanto mais pessoas o Estado precisa abrigar, menor será a qualidade do cumprimento da pena e maior serão as violências inerentes ao cárcere.

Embora, como dito, essas violações não se originem em razão a existência de gêneros indesejáveis pela comunidade prisional, incluindo aqui também servidores estatais, sem dúvidas as transgêneros tem seu sofrimento potencializado, se comparados aos demais reclusos.

Ademais, importante ressaltar o grande impacto que a conduta da administração penitenciária tem em relação as violações ocorridas, muitas delas poderiam ser evitadas com a preparação adequada aos agentes penitenciários, com o efetivo desnudamento de seus preconceitos e percepções pessoais ao agirem em nome do Estado, vez que diversas condutas observadas neste trabalho não condizem com preceitos constitucionais, e tão pouco com agentes estatais de um estado

democrático de direito, se assemelhando mais aos papéis de carrascos exercidos em tempos medievais.

Destarte, o sistema penitenciário brasileiro não foi estruturado para receber o gênero feminino em geral, seja ele cis ou trans, vez que a população carcerária feminina é sempre deixada de lado, ou mesmo esquecida neste âmbito. É normal que ao falarmos em presos, detentos, criminosos, nos venha a imagem de um homem hostil e raivoso, e raramente consigamos vislumbrar monstros em mulheres, com a facilidade que vislumbramos em homens.

Essa diferença decorre do machismo e patriarcado enraizado na sociedade, que muitas vezes não demonstra sua materialização de forma explícita, mas sim de uma maneira mais sutil, com a ocorrência de pensamentos, ideias e condutas, estigmatizadas e misóginas, que muitas vezes sequer nos damos conta que existem.

Se faz necessária a maneira de repensar o cárcere, em primeiro lugar porque a instituição como um todo se encontra falida, sem qualquer pretensão de cumprir aos fins para qual se destina. No mais, a sistemática binária prevista na Constituição, já não se adequa mais a realidade vivida, onde cada vez menos se tolera preconceitos, abusos e violências, contra quem quer que seja.

Por fim, ressalta-se que a dificuldade enfrentada ao encontrar trabalhos relativos a vivência de mulheres transgêneras e travestis no cárcere, demonstra a necessidade de maior espaço de voz a este grupo, que existe e merece ser visto, respeitado e aceito.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE. Vera Regina Pereira de. **“Sexo E Gênero: A Mulher E O Feminino Na Criminologia E No Sistema De Justiça Criminal”**. Disponível em: [http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo\\_genero.pdf](http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf). Acesso em: 20 de agosto de 2018.

ANTRA. **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil**. Brasília: 2018. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018.

ANTUNES. Carla Beatriz Corrêa Ramos; GONÇALVES. Vinícius Abdala. **O Direito À Visita Íntima Para Casais Homoafetivos No Sistema Penitenciário Brasileiro**. Mato Grosso. 2012.

ASSIS. Caroline de. **Alas para travestis encarceradas segregam para proteger, mas não garantem direito**. Minas Gerais, 2017. Disponível em: <http://www.generonumero.media/alas-para-travestis-segregacao-e-protecao-sem-garantia-de-direitos/>

BARRIQUELLO, Carolina Andrade; KRAWCZAK, Kaoanne Wolf; STURZA, Janaína Machado. **Uma "moeda de troca" nas penitenciárias: o direito à**

**Saúde dos transexuais no sistema carcerário brasileiro. Salão do conhecimento**, UNIJÚI, jan./out. 2018.

BATISTA, Nilo. **Aspectos da Sexualidade nas prisões do Rio de Janeiro**. Revista Direito Penal, v. 28, 1980.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral . 17ª ed. rev., amp. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT. César Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Série Feminismos Plurais. SP. Letramento, 2018.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BUENO, Winnie. **Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que**

CASSOL, Paula Dürk. **“Gênero para Além do Gênero: A crítica Feminista ao Direito e à criminologia”**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. **“O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito)”**. Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal, Belo Horizonte, 2011. **combatamos a seletividade penal?** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/10/quantos-meninos-negros-precisam-ser-encarcerados-para-que-combatamos-seletividade-penal/>. Acesso em 02 ago 2018.

CARVALHO. Lucas; VETTORE. Rebeca. **Depois das Grades. A realidade dos ex-presidiários em busca de uma nova chance na sociedade**. 1ª ed. São Paulo: Farol. 2016

CORRÊA, Otávio Amaral da Silva. **A população LGBT e o cárcere: a resolução conjunta de nº1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de abril de 2014, e uma nova ala dentro da penitenciária**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18053](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18053). Acesso em set 2018.

COSTA. Larissa Aparecida. **A Crise Endêmica Do Sistema Carcerário Nacional: Traços Do Descaso Institucional Tendentes Ao Estado De Coisas Inconstitucional E O Constitucionalismo Cooperativo Do STF**. Monografia de Pós Graduação. Presidente Prudente: 2018

CASTRO, Rosa Vanessa de. **Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos#\\_ednref3](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos#_ednref3).

DELMANTO. Celso; DELMANTO. Roberto; DELMANTO. Jr., Roberto **Código Penal Comentado** - 9ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2016

DURIGAN, Marlene; MINA, Sandra Regina Nóia. Sujeito. **Identidade e Representação entre o Discurso Oficial e a Voz de Profissionais do Sexo e Travestis**. Guavira Letras, v. 04, p. 57 – 76, 2006. Disponível em: <http://64.233.179.104/scholar?hl=ptBR&lr=&q=cache:mUuoO3biHMoJ:www.ceul.ufm.br/quavira/numero4/quavira4.pdf%23page%3D57+marlene+durigan> Acesso em: 20 de Outubro de 2018

FACCHINI, Regina. **Histórico de luta de LGBT no Brasil**. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_historico.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx). Acesso em: 15 de Abril de 2017

FACCHINI, Regina. **Sopa de Letrinhas?: movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FERRAJOLI, Luigi, Direito e Razão – **Teoria Do Garantismo Penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

FERREIRA, Guilherme Gomes. “**Travestis e Prisões: A Experiência Social e a Materialidade do Sexo e do Gênero sob o lusco-fusco do cárcere**”. Porto Alegre, 2014.

FERRERIRA, Guilherme Gomes. “**Travestis e Prisões: A Experiência Social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**”. Curitiba: Multideia, 2015.

FERREIRA. Guilherme Gomes; AGUINSKY. Beatriz Gershenson; RODRIGUES Marcelli Cipriani. “**A Prisão Sobre O Corpo Travesti: Gênero, Significados Sociais E O Lusco-Fusco Do Cárcere. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)**”, Florianópolis, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France**. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

GIACOIA, **Gilberto**. **Retrospecto e perspectivas das estratégias repressivas sob enfoque criminológico**. Tese de Doutorado. São Paulo: 1996

GELÉDES INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **A invisibilidade de pessoas transgênero no brasil**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/a-invisibilidade-das-pessoas-transgeneros-no-brasil/>>. Acesso em: 17 out. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: parte geral, volume 1: introdução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES. Patricia. **Como é ser um LGBT negro em uma sociedade racista**. 2018. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/como-e-ser-um-lgbt-negro-em-uma-sociedade-racista/>. Acesso em: 19 de Setembro de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e Soluções Alternativas**. HASSEMER, Winfried. A história das ideias penais na Alemanha do pós-guerra seguido de a seguido de a segurança pública no estado de direito. Tradução de Carlos

HASSEMER, Winfried. Três Temas do direito penal. Porto Alegre: Função Escoa Superior do Ministério Público, 1993.

\_\_\_\_\_. **História da Sexualidade**. A vontade do Saber 1. Rio de Janeiro, Graal, 1988.

JORNAL CRUZEIRO DO SUL. **Mulheres transexuais relatam rotina em penitenciária masculina**. Disponível em: <<https://www.jornalcruzeiro.com.br/suplementos/mix/transexuais-no-carcere/>>. Acesso em: 12 set. 2018.

KIEFER, Sandra. “**Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação**”. O Estado de Minas, 25 nov. 2014. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna\\_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml). Acesso em: 31 de agosto de 2018

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**.

Brasília, DF: Senado, 1984. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 15 set. 2018.

LEMES, Caroline Barreto. **Violência no cárcere: A agressão moral em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Vol. 10 – no 2 – MAI-AGO 2017 – pp. 353-377

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Editora Atlas, 2008

MARQUES, Marília. “**Relatório denuncia situação de travestis e transexuais em presídio no DF**”. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/relatorio-denuncia-situacao-de-travestis-e-transexuais-em-presidios-do-df.ghtml>. Acesso em 29 de agosto de 2018.

MARTINS, Fernandinho; ROMÃO LIRIAN; LINDNER, Liandro; REIS, Toni. **Manual de comunicação LGBT**. Disponível em: <http://www.abgl.org.br/docs/ManualdeComunicacaoLGBT.pdf>. Acesso em: 30 de Março de 2017

MEDEIROS., Paloma Ayoub De. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Uma Análise Humanitária. **Monografia**, [S.L], jun. 2016. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1642/1/PalomaMedeiros.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MELO, A.D. Transgeneridade: “**Dor e delícia de ser o que é**”. Disponível em: <[http://www.sbece.com.br/2015/resources/anais/3/1429972411\\_ARQUIVO\\_Transgeneridade-Atigo-SBECEVersaodeenvio.pdf](http://www.sbece.com.br/2015/resources/anais/3/1429972411_ARQUIVO_Transgeneridade-Atigo-SBECEVersaodeenvio.pdf)>. Acesso em: 5 abril. 2017.  
**peculiaridades do cárcere frente a comunidade LGBTI**. Presidente Prudente: 2016.

MICHAUD, Y. **La violence approuvée**. Paris: Hachette, 1996.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça; Conselho Nacional de Combate à Discriminação; Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução Conjunta nº 01, de 15 de abril de 2014.** Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucaoconjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp>>. Acesso em 21 agosto. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional. Relatório do Infopen – 2015.** Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/slides/relatorio-do-infopen-2015>>. Acesso em 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias Infopen – junho 2014.** Brasília: 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/slides/relatorio-do-infopen-2015>>. Acesso em 22 agosto. 2018.

MIOTTO, Amanda Bergamini. **A violência nas prisões.** Brasília: 1980.

\_\_\_\_\_. **Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios.** Coluna no Blog da Boitempo, junho, 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/06/01/necropolitica-na-metropole-extermínio-de-corpos-especulacao-de-territorios/>. Acesso em 24 ago 2018.

PERE, Willian Siqueira. Travestis: **corpo, cuidado de si e cidadania.** In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero: Corpo Violência e Poder.** 2008. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

PERES, William Siqueira. Travestis: **corpos nômades, sexualidades múltiplas e direitos políticos.** In: SOUZA, Luís Antonio Francisco de; SABATINE, Thiago Teixeira; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de. Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. Disponível em: <[http://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/foucault\\_book.pdf#page=77](http://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/foucault_book.pdf#page=77)> . Acesso em: 27 set. 2018.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2004

QUEIROZ, Paulo de Souza. Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte: Del Rey, 200

REVISTA FORUM. **Sem emprego para trans.** Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/digital/132/sem-emprego-para-trans/>>. Acesso em: 04 set. 2018.

RODRIGUES. Florestan. **“Sistema Penitenciário E Exclusão Social: Um Olhar Sobre A Realidade Das Prisões Brasileiras”.** Jacarezinho. 2012.

SANZOVO, Natália Macedo; SA, Alvino Augusto de. **O lugar das trevas na prisão: um estudo comparativo entre o cárcere masculino (São Paulo) e alas LGBT (Minas Gerais)**. 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SAFFIOTI. Heleieth Iara Bangiovani. **Rearticulando gênero e classe social. Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992. p.122.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010. Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-5558817.03.2010.html>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SANTOS. Isabella Petrocchi Rodrigues dos. **Travestis no sistema carcerário do distrito federal: Visibilidade e compreensão da identidade de gênero à luz dos direitos humanos**. Centro Universitário de Brasília - Uniceub. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -FAJS, Distrito Federal. 2017.

SCOTT, Joan Wallach. “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/SCOTTJoanGenero.pdf>. Acesso em: 28 julho. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Resolução nº11, de 30 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/CPDS/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf>>. Acesso em: 22 de setembro de 2018.

SESTOKAS, Lúcia. **Cárcere e grupos LGBT: Normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos**. 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-82lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>>. Acesso em: 23 de setembro de. 2018

Silva, R., Bezerra, W., & Queiroz, S. (2015). **Os impactos das identidades transgênero na sociabilidade de travestis e mulheres transexuais**. Revista De Terapia Ocupacional Da Universidade De São Paulo, 26(3), 364-372. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2238-6149.v26i3p364-372>. Acesso em: 13 Agosto de 2018.

SOUZA. Mariana Barbosa de ; VIEIRA Otávio J. Zini. **Identidade de Gênero no Sistema Prisional Brasileiro**. XII Seminário Internacional De Demandas Sociais E Políticas Públicas Na Sociedade Contemporânea. 2015

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4227 DF, Relator Min.: Eros Grau. Dj: 16/04/2009. Jusbrasil. 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4064657/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4227>. Acesso em: 21 set. 2018

TAKASHIMA. Aline. “**Aquele cabelo era a minha conquista, minha identidade. E eles cortaram**”. 2016. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/aquele-cabelo-era-a-minha-conquista-minha-identidade-e-eles-cortaram/>. Acesso em: 31 de julho de 2018

TOMÁS, Júlia. **A invisibilidade social: uma análise hermenêutica**. 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

TRANSRESPECT VS TRANSPHOBIA. **Transgender Europe: IDAHOT**. Disponível em: <<https://transrespect.org/en/tdov-2016-tmm-update/>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

VASCONSELOS, Eduardo. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1995.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. **O modelo punitivo carcerário: entre a crise teóricoideológica e o reafirmar-se político**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 78. São Paulo. Maio-Junho de 2009.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramalhte. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI: Perguntas e respostas**. São Paulo: 2016.